

CUMPLICIDADE EM DIREITO CRIMINAL

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 234/88, de 23 de Fevereiro de 1989 (Processo n.º 279/88, 1.ª Secção)

Inconstitucionalidade

«3 - Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, decide-se:

a) Fazer aplicação, ao caso concreto, das declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 9.º, n.º 2, alínea c), e 10.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13/5, constantes respectivamente, dos Acórdãos n.ºs 187/87 e 158/88 (este rectificado pelo acórdão n.º 177/88);

b) Julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º (na parte em que remete para as disposições do Código Penal sobre prescrição do procedimento criminal e sobre punição da tentativa, cumplicidade, encobrimento e co-autoria), 9.º, n.º 1 (na parte em que define o crime de contrabando), 18.º, n.ºs 1 e 4, 28.º, n.º 1, 29.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13/5, por violação dos artigos 168.º, n.º 1, alínea c) e 189.º, n.º 5, da Constituição;

c) Julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 9.º, n.º 1 (na parte em que define o crime de contrabando) e 2, alínea a), 10.º, alínea a), 18.º, n.ºs 1 e 3, 43.º, n.º 2, 44.º, n.º 1, alínea a), e 72.º (na parte em que remete para as disposições do Código Penal sobre prescrição do procedimento criminal e sobre punição da tentativa, cumplicidade, encobrimento e co-autoria), do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27/12, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição;

d) Confirmar as decisões recorridas quanto ao julgamento das questões de inconstitucionalidade.»

Acórdão n.º 474/2004, de 2 de Julho de 2004 (Processo n.º 608/04, 2.ª Secção)

Dolo na cumplicidade – Inadmissibilidade da negligência

«2.4. Das transcrições feitas resulta inexoravelmente a inadmissibilidade do recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da LTC, por diversas razões.

Desde logo, os reclamantes não identificam, com um mínimo de precisão e clareza, qual a interpretação normativa do artigo 27.º, n.º 1, do Código Penal, que teria sido adoptada pelo acórdão ora recorrido, susceptível de dissociação das especificidades do caso concreto e de ser assumida como critério normativo aplicável a outros casos.

Depois, na motivação do recurso para o Tribunal da Relação de Évora, os reclamantes não suscitam, em rigor, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, antes imputam a violação da Constituição directamente à decisão judicial então recorrida, em si mesma considerada, designadamente por, ao proceder à apreciação e valoração da prova, para efeito de determinação dos factos tidos por provados, ter desrespeitado o princípio *in dubio pro reo*.

Finalmente, mesmo que se entendesse que, embora deficientemente formulada, a questão de inconstitucionalidade que os reclamantes pretendiam suscitar seria reportada a uma interpretação

do artigo 27.º, n.º 1, do Código Penal, que considerasse punível a cumplicidade negligente (hipótese em que o parâmetro constitucional mais adequado seria o princípio da legalidade penal – enquanto veda a extensão da incriminação a situações insusceptíveis de inclusão na previsão da lei penal, que, no caso, apenas admite a punição da cumplicidade dolosa –, e não o princípio *in dubio pro reo*), é seguro que semelhante interpretação não foi acolhida no acórdão recorrido, pelo que sempre faltaria o requisito de admissibilidade do recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, consistente em a decisão recorrida ter aplicado, como *ratio decidendi*, a dimensão normativa arguida de inconstitucional. Na verdade, o que nesse acórdão se entendeu foi que não merecia censura o decidido na 1.ª instância que, com base no facto dado por provado sob o n.º 47 – “Ao actuarem pelo modo descrito, pretendiam os arguidos A. e B. auxiliar o arguido C. a obter o mencionado subsídio” –, concluía pelo carácter doloso da conduta dos reclamantes e pela sua directa subsunção à previsão do artigo 27.º, n.º 1, do Código Penal.

Por todas estas razões, o presente recurso surge como inadmissível.»

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 3 de Novembro de 1994 (Processo n.º 0046842)

Cumplicidade – Auxílio doloso

«I - Na verdadeira "rixa", não se sabe bem quem ataca e quem defende; há pancadaria generalizada, entre todos os intervenientes, sem que se possa determinar, com precisão, quem agride quem.
II - A "rixa" pressupõe que não houve acordo, entre os participantes; tendo existido, o caso será de comparticipação, em ofensas corporais ou homicídio.

III - Para se poder falar em "cumplicidade", é preciso que o próprio auxílio seja doloso; não basta o dolo do auxiliado. (...)

Uma vez que a participação em rixa tem as características que acabam de ser indicadas, não se vê que não possam configurar-se situações nas quais um determinado agente, sem entrar ou intervir directamente na contenda, possa prestar um contributo importante a quem nela se encontre envolvido. E, em tal caso, consoante esse contributo seja essencial ou não para o prosseguimento da actuação dos reais intervenientes, assim se estará perante uma co-autoria ou perante uma cumplicidade relativamente ao aludido crime do artigo 151 do Código Penal.

No caso dos autos, as condutas voluntárias, do arguido F de trancar a porta de emergência e impedir o acesso da mesma a clientes, e do arguido G de negar o estabelecimento de relações telefónicas com o exterior, foram de manifesto querido auxílio aos arguidos A, B, D, e C, e permitiram que estes mais facilmente pudessem desenvolver e prosseguir na luta com o ofendido, mas não foram indispensáveis para a realização dos actos por estes praticados, nem foram motivadas pelo propósito específico de permitir a agressão da parte dos outros co-arguidos, pois se demonstrou que constituíam atitudes "normais" daqueles, por ordem dos gerentes da discoteca, nos casos em que se tornava necessário expulsar clientes briguentos do estabelecimento.

Tais atitudes, desta forma, são perfeitamente enquadráveis no conceito de cumplicidade que nos é dado pelo artigo 27 do Código Penal (prestações de auxílio material à prática por outrem de um facto ilícito doloso), cumplicidade esta que se verifica em relação ao crime de participação em rixa. E a mesma não pode deixar de se verificar, necessariamente, quanto à comissão do crime de ofensas corporais com dolo de perigo, na medida em que o crime de participação em rixa só pode existir se se verificarem ofensas corporais ou homicídio, como atrás foi exposto. »

Acórdão de 1 de Fevereiro de 1995 (Processo nº 046640)

Cumplicidade como concausa

«Deste modo, tem-se por improcedente a tese da cumplicidade, propugnada pelo recorrente B, posto que esta forma de comparticipação, supondo a existência de um facto passível praticado por outrem, está

subordinada ao princípio da acessoriedade e, tal como é definida no artigo 27 do Código Penal, pressupõe uma causalidade não essencial, isto é que a infracção do autor sempre seria praticada, embora em outro tempo, lugar ou circunstância. Só que os factos apurados na primeira instância não convencem que o B se tenha quedado pelo mero auxílio causam novo dano. (...)

A cumplicidade tem de ser uma concausa do acto criminoso do autor e não como dissimulação da coisa que constitui objecto de um crime ou como auxílio ao aproveitamento, pelo primeiro, de coisa obtida através de um crime.»

Acórdão de 5 de Abril de 1995 (Processo nº046896)

Cumplicidade nos atos preparatórios da execução do crime

«É cúmplice dos crimes de roubo e de furto qualificado de veículo, aquele que aluga um automóvel e o entrega a outros co-arguidos, para ser utilizado, com o seu conhecimento no assalto a uma dependência bancária, antes do qual, como sua preparação, se apoderaram de outro veículo que os conduziu ao local do roubo. Isto, porque, alugando e entregando o veículo, com conhecimento do plano criminoso, tinha consciência do crime meio, de furto do veículo, para facilitar o cometimento do crime fim, de assalto ao banco. Não obsta à punição do cúmplice a circunstância de os actos por ele cometidos serem apenas preparatórios dos actos de execução praticados pelos restantes co-arguidos.»

Acórdão de 24 de Maio de 1995 (Processo nº 047320)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«I - Em processo penal vigora o princípio da livre apreciação da prova pelo tribunal. Assim, salvo quando a lei dispuser diferentemente a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal.

II - É co-autor, e não cúmplice quem executa com outro o facto ilícito, não se limitando a prestar auxílio material à execução daquele por outrem.»

Acórdão de 7 de Junho de 1995 (Processo nº 046334)

Cumplicidade no crime de tráfico de estupefaciente

«III - O tráfico de estupefacientes é um crime formal de perigo comum que se consuma até com a simples detenção da droga, desde que não se prove que se destine só ao seu consumo pelo detentor, sendo bem sabido que o crime em causa tem implícita como regra o móbil do lucro.

IV - Só é punido como cúmplice de um delito quem, dolosamente, auxiliar a sua prática, material ou moralmente, sendo que, quanto ao tráfico de estupefaciente, é seu cúmplice aquele que, voluntária e conscientemente, colabora, ainda que com intenção de obter droga para seu consumo, com um traficante na recepção de droga que sabidamente este destinava ao narcotráfico.»

Acórdão 5 de Julho de 1995 (Processo nº 048197)

Cumplicidade e coautoria

«I - O motivo fútil, para efeitos de caracterização de homicídio qualificado, é aquele que não tem relevo e não pode razoavelmente justificar (e nem ao menos explicar) a conduta do agressor.

II - A cumplicidade significa sempre um alargamento da punibilidade a comportamentos que de outro modo ficariam impunes.

III - O co-arguido que, fornecendo ao agressor a navalha que este utilizou para a prática do homicídio, não pode ser condenado como co-autor do mesmo crime, mas apenas como cúmplice do crime de ofensas corporais com dolo de perigo (artigo 144, n. 2, do Código Penal de 1982), por não ter previsto que o co-arguido utilizasse a navalha para causar a morte da vítima, embora tivesse configurado o uso possível de tal instrumento para ameaçar ou "picar" a mesma vítima.»

Acórdão de 10 de Dezembro de 1997 (Processo nº 97P916)

Cumplicidade – Conceito amplo de assistência

«I - A definição de cumplicidade do artigo 27 do Código Penal contém a cláusula geral "por qualquer forma" o que permite que o seu conteúdo seja o mais compreensível possível; como acontece em outras legislações europeias, o legislador renunciou aqui a descrever em pormenor as diversas formas possíveis de cumplicidade, limitando-se a uma definição geral - o cúmplice presta assistência mas pouco importa como esta é fornecida.

II - Face ao Código Penal em vigor, é inadequado falar em conversão da pena de prisão pela pena de multa, já que esta deixou de ser aplicável cumulativamente mas sim em alternativa; logo, a opção (e não conversão) pela pena pecuniária terá de ser feita à luz do critério do artigo 70 do Código Penal, isto é, no pressuposto de que a mesma realize de forma adequada a finalidade da punição.

III - A punição da falsificação do cheque protege indubitavelmente bens jurídicos valiosos, nada menos que a segurança e a confiança do tráfico jurídico, em especial do tráfico probatório ou a verdade intrínseca do documento enquanto tal.

IV - O juízo sobre a aptidão ou inaptidão do meio (ou sobre a existência ou inexistência do objecto) tem de ser, em primeiro lugar, um juízo objectivo, quer dizer, não releva aquilo que o agente considera apto ou inapto, existente ou inexistente, mas, em segundo lugar, a aferição daquela valoração, tanto quanto possível objectiva, tem de assentar em dois planos: de uma banda, na determinação e consideração razoáveis que a generalidade das pessoas ou um círculo de pessoas fazem sobre o meio ou objecto em causa; por outra, nos especiais conhecimentos do agente e da sua pertinência à vítima.»

Acórdão de 30 de Outubro de 2002 (Processo n.º 02P2930)

Cumplicidade – Princípio da acessoriedade

«IV - A cumplicidade, supondo a existência de um facto punível praticado por outrem, está subordinada ao princípio da acessoriedade e, tal como é definida no artigo 27º do Código Penal, pressupõe uma causalidade não essencial, isto é que a infracção do autor sempre seria praticada, embora em outro tempo, lugar ou circunstância. O cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos; apenas tem consciência de que favorece um facto alheio sem tomar parte nele; e não é necessário que o autor conheça a ajuda ou colaboração que lhe é prestada.

V - A participação na operação de importação de 344 quilogramas de cocaína, droga de reconhecida danosidade e de preço elevado no mercado ilícito, próximo do da heroína, deslocando-se o recorrente de avião da Holanda para Portugal, com vista à sua recepção e transporte, a estadia no país por quatro dias em hotel nas imediações do local da entrega, são elementos que segundo as regras da experiência comum, apoiam a interpretação feita de que se visava obter avultado proveito compensatório da participação na operação criminosa. »

Acórdão de 4 de Março de 2004 (Processo nº 03P3364)

Cumplicidade e coautoria

«7 - Nisto convém também GERMANO MARQUES DA SILVA (Direito Penal Português, II, pgs. 282-283): «Esta cooperação na execução do crime pode resultar de acordo ou não, mas neste caso importa ainda que os comparticipantes tenham consciência de cooperarem na acção comum»

8 - Não é indispensável que cada um dos agentes (co-autores) intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, podendo a actividade do co-autor ser parcial.

9 - É co-autor o indivíduo que, segundo o acordado, acede a acompanhar dois outros indivíduos ao local combinado para receberem a heroína e transportar a droga num táxi, enquanto os dois outros seguem num carro particular, de onde vão telefonando assiduamente para o do táxi, para ver se tudo corre em conformidade.

10 - É cúmplice o indivíduo de sexo feminino que, vivendo em comunhão semelhante à dos cônjuges com um traficante de droga, se limitou, num caso, a contar o dinheiro necessário para a transacção, sem ter tido qualquer outra participação, nem se tendo provado sequer que a droga tivesse sido albergada na casa de ambos.»

Acórdão de 31 de Março de 2004 (Processo n.º 04P136)

Vertentes da cumplicidade – Causalidade – Dolo

«I - Na comparticipação criminosa a co-autoria diferencia-se da cumplicidade pela ausência de domínio do facto que esta traduz.

II - O cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através de auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se a prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor.

III - Na cumplicidade material haverá sempre a exterioridade de um comportamento, uma acção exterior, revelada e visível, dirigida ao favorecimento do agente do facto.

IV - De igual modo, a cumplicidade psíquica (auxílio moral) supõe um qualquer meio, palavra, gesto, ou comportamento, que revele a vontade de reforçar a acção do agente de facto; a mera cogitatio ou a aceitação passiva não pode constituir cumplicidade, não revelando, nesta perspectiva, o ponto de vista do agente do facto, mas apenas a perspectiva e a vontade do suposto cúmplice.

V - A cumplicidade só pode, pois, revelar-se através da causalidade; especialmente na cumplicidade psíquica, sem elementos reveladores de causalidade não se pode responder à questão de saber se há auxílio ou se houve favorecimento do facto principal.

VI - Por outro lado, o auxílio na cumplicidade é doloso: deve actuar dolosamente tanto em relação ao auxílio, como na direcção do auxílio em relação ao facto do agente (dolo duplo).

VII - Nesta medida, no domínio da causalidade relevante na cumplicidade, não basta uma qualquer solidarização activa que não seja causal do resultado. A pura passividade não é auxílio material, e também, por si só, não releva auxílio ou influxo psíquico em relação ao facto do agente. (...)

IX - Com efeito, a simples presença física, sem a prova de qualquer conformação dirigida ao facto (a oferta de auxílio, o conforto por palavras, a garantia e a intenção de contribuição para o resguardo) não é mais que um não acto, mesmo em deliberada omissão; o facto de permanecer não constitui elemento nem revelador do dolo de auxílio, nem causal do apoio ao facto do co-arguido.

X - Por outro lado, «nada fazer para impedir» situa-se já fora do plano lógico da cumplicidade; o auxílio não pode consistir no não cumprimento ou na frustração do facto, ou em não retirar o objecto do crime da disponibilidade, ou da continuação da disponibilidade do agente.»

Acórdão de 6 de Outubro de 2004 (Processo n.º 04P1875)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«I - A co-autoria pressupõe um elemento subjectivo - o acordo, com o sentido de decisão, expressa ou tácita, para a realização de determinada acção típica, e um elemento objectivo, que constitui a realização conjunta do facto, ou seja, tomar parte directa na execução.

II - A execução conjunta, neste sentido, não exige que todos os agentes intervenham em todos os actos, mais ou menos complexos, organizados ou planeados, que se destinem a produzir o resultado típico pretendido, bastando que a actuação de cada um dos agentes seja elemento componente do conjunto da acção, mas indispensável à produção da finalidade e do resultado a que o acordo se destina.

III - Tal como o autor deve ter o domínio funcional do facto, também o co-autor tem que deter o domínio funcional da actividade que realiza, integrante do conjunto da acção para a qual deu o seu acordo, e que, na execução desse acordo, se dispôs a levar a cabo. O domínio funcional do facto próprio da autoria significa que a actividade, mesmo parcelar, do co-autor na realização do objectivo acordado se tem de revelar indispensável à realização desse objectivo.

IV - A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através de auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor.

V - O crime de tráfico de estupefacientes, definido no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, apresenta uma configuração típica de largo espectro, de tal modo que qualquer contacto ou proximidade com produto estupefaciente permite, por si, integrar por inteiro a tipicidade.»

Acórdão de 21 de Outubro de 2004 (Processo n.º 04P3205)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«1 - Se um agente monta, a partir do estabelecimento prisional onde se encontrava detido, uma operação de tráfico de estupefacientes, na qual contou com a colaboração de outras pessoas, a actuação do co-arguido que no exterior (fora da cadeia), recebeu, guardou e posteriormente transportou num percurso de mais de 100 Km, mais de meio quilo de heroína, não se traduz em mera cumplicidade, mas sim em co-autoria.

2 - Com efeito, verifica-se a co-autoria quando cada participante quer o resultado como próprio com

base numa decisão conjunta e com forças conjugadas, bastando um acordo tácito assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum.»

Acórdão de 7 de Dezembro de 2006 (Processo n.º 06P3137)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«I - A violação do princípio in dubio pro reo, dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição, devendo por isso resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, ou seja, quando, seguindo o processo decisório evidenciado através da motivação da convicção, a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção - cf., entre outros, Ac. de 20-10-05, Proc. n.º 2431/05 - 5.ª.

II - A co-autoria pressupõe uma execução conjunta, traduzida numa participação directa do coautor, ou seja, numa participação co-decisiva, em que o seu contributo seja tido como essencial ou determinante para a produção do facto (teoria do domínio funcional do facto), mas não é imprescindível que o co-autor realize todos os elementos do tipo: basta que a sua participação seja decisiva para a produção do facto na sua totalidade, encaixando-se a sua parcela de actividade na dos restantes co-autores, de modo a, ajustadamente e conforme combinado entre eles, se chegar à realização do facto típico ilícito. Daí que a cada um dos intervenientes seja imputada a parcela de actividade dos restantes, como se se tratasse de acção própria - Jescheck, Tratado de Derecho Penal, Tradução, Comares Editorial, 2002, pág. 731.

III - Distingue-se da cumplicidade, que é outra forma de comparticipação, pela razão de ser de a co-autoria supor a causação conjunta do crime (e, portanto, a comparticipação decisiva ou essencial do co-autor), enquanto que, na comparticipação por cumplicidade, o cúmplice desenvolve uma actividade que não é essencial ou decisiva para a prática do crime.

IV - Na co-autoria, a acção de todos, agindo concertadamente e dando causa ao crime, torna todos responsáveis por ele, como se cada qual fosse autor singular; na cumplicidade, a participação do cúmplice, não sendo essencial e decisiva, seria prescindível, no sentido de que o crime teria sido realizado na mesma, só que por modo, em tempo, lugar ou circunstâncias diversos, segundo a formulação clássica, que vem de Farinacio e Feuerbach.

V - Todos eles, sendo participantes, concorrem para a prática do facto, só que o modo como cada um deles coopera é que é substancialmente diverso, sendo decisiva (ou co-decisiva) a comparticipação dos co-autores e acessória ou incidental a dos cúmplices: daí que a cumplicidade esteja numa relação de subalternização em relação à autoria, traduzindo-se numa causalidade não essencial (Faria Costa, Formas do Crime, Jornadas de Direito Criminal, CEJ, 1983, pág. 174).»

Acórdão de 15 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º 07P014)

Cumplicidade enquanto auxílio – Atenuação da pena

«I - Resultando dos factos provados que o arguido não teve qualquer intervenção na decisão de traficar a droga, assim como a não tinha na respectiva execução, por se encontrar «acamado» e que apenas surge a «ajudar» a arguida, aliás, numa tarefa secundária de acondicionamento de embalagens e recorte de plásticos, limitando-se a usufruir vantagens da actividade que sabia criminosa, o arguido não dominava o facto. Era um auxiliator simplex ou causam non dans.

II - Mas, como auxiliator, só o pode ser do crime principal - no caso do artigo 21.º - e não de um qualquer crime autónomo como seria o do artigo 25.º proposto pelo recorrente.

III - O que sucede é que, por ser cúmplice e não autor, ou co-autor, a pena que lhe é aplicável será a do autor, mas especialmente atenuada - art.º 27.º, n.º 2, do Código Penal.»

Acórdão de 2 de Maio de 2007 (Processo nº 07P1024)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«XIV - A nota distintiva entre a co-autoria e a cumplicidade traduz-se, no que a esta respeita, na ausência de domínio do facto (cf. Jescheck, Tratado de Direito Penal, II, pág. 962), estando a jusante dele, promovendo o facto principal através do auxílio físico e psíquico, abrangendo a prestação de auxílio toda a forma de ajuda ou contribuição no facilitar daquele ou no fortalecimento da lesão do bem jurídico

cometido pelo autor da lesão – cf. Wessels, Direito Penal, Parte Geral, Aspectos Fundamentais, trad. de Juarez Tavares, Porto Alegre, 1976, pág. 121.

XV - A generalidade dos autores situa a cumplicidade numa posição de alternatividade face à autoria, numa forma secundária, accidental, no sentido de dependente da execução do crime, ou seu começo, e de menor gravidade, não determinante da prática do crime, que sempre se teria praticado embora em condições de tempo, lugar ou circunstâncias diversas, sem deixar de ser concausa do crime.

XVI - Ambos, co-autor e cúmplice, concorrem para a acção criminal, cada qual “a seu jeito”, como esclarecedoramente se escreveu no Ac. deste STJ, de 22-03-2001 (CJSTJ, tomo I, pág. 261), sublinhando-se que o cúmplice, pelo seu papel de auxiliador não é causal da acção, no sentido de que esta sempre, apesar de tudo, teria lugar, porém em circunstâncias algo distintas.

XVII - O cúmplice é um simples auxiliador, causa non dans (cf. Faria e Costa, Formas de Crime, in Jornadas de Direito Criminal, CEJ, I, pág. 170), um interveniente de feição acessória, que acede ao co-autor, sem o qual a sua comparticipação se não concebe.

XVIII - No caso dos autos, sendo o arguido co-autor, um intraneus no processo executivo, que co-desencadeia com os demais, figura essencial à sua materialização, afastada está a auto-reclamada postura de cúmplice, com a marca de acessoriedade e não de essencialidade.»

Acórdão de 5 de Setembro de 2007 (Processo nº 07P1125)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«XX - A caracterização de cúmplice alcança-se através da respectiva definição legal e por confronto com a definição de autor: é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso (art. 27.º do CP); é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou, por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução (art. 26.º do CP).

XXI - O cúmplice somente favorece ou presta auxílio à execução, ficando fora do acto típico. Só quando ultrapassa o mero auxílio, e assim pratica uma parte necessária da execução do plano criminoso, ele se torna co-autor do facto.

XXII - No caso concreto, mesmo na óptica confessada pelo arguido AS, em que não se provou que haja fomentado a prostituição das mulheres que trabalhavam no seu estabelecimento de diversão nocturna, mas tão-só favorecido ou facilitado a prática eventual de tais actos – verifica-se a prática pelo mesmo do crime de lenocínio, p. e p. pelo art. 170.º, n.º 1, do CP, como autor e não como cúmplice, pois o preceito abarca as actividades de “fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo”.»

Acórdão de 10 de Outubro de 2007 (Processo n.º 07P2684)

Distinção entre cumplicidade e coautoria no crime de tráfico de estupefacientes

«V - Da hermenêutica dos arts. 26.º e 27.º, n.º 1, ambos do CP, resulta que a cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, num duplo sentido: de dependência da execução do crime ou começo de execução e de menor gravidade objectiva, na medida em que não é determinante da prática do crime (o crime sempre seria realizado, embora eventualmente de outro modo, em lugar ou circunstâncias diversas), e no sentido de que é uma mera concausa do crime.

VI - Constitui, pois, uma subalternização relativamente à co-autoria, dela se distinguindo pela ausência de domínio do facto: enquanto o cúmplice se limita a promover o facto através de auxílio físico ou psíquico, o co-autor executa-o, toma parte directa na sua realização, por acordo ou juntamente com outro ou outros, ou determina outrem à prática do mesmo, suposta, obviamente, a ocorrência de execução ou início de execução.

VII - Como refere Jescheck, sintetizando as consequências da assunção da teoria do domínio do facto, será autor:

- quem executa por si próprio todos os elementos do tipo;
- quem executa o facto utilizando outro como instrumento;
- quem realiza uma parte necessária da execução do plano global, ainda que não seja um acto típico em sentido estrito, desde que o acto protagonizado se integre na decisão comum.

VIII - Daqui que deva ser considerado co-autor aquele que realiza uma parte da execução do plano criminoso, ainda que com a sua conduta apenas contribua com um acto não típico em sentido literal, no entanto, essencial para a realização da decisão comum; na co-autoria cabe pois a actividade, mesmo

parcelar, na realização do objectivo acordado – concerto criminoso –, ainda que não entre formalmente no arco da acção típica, desde que essencial à execução daquele objectivo.

IX - Por outro lado, do ponto de vista subjectivo, enquanto à comparticipação como co-autor subjaz a existência de acordo, expresso ou tácito, para a realização do facto, ou, nos casos de cooperação, a consciência de cooperação na acção comum, a cumplicidade caracteriza-se pela mera consciência por parte do agente de que favorece ou presta auxílio à execução do facto.

X - Resultando da matéria de facto provada, além do mais, que:

- ao actuarem da forma descrita, introduzindo em território nacional a cocaína, cuja natureza e características conheciam, com a finalidade de a vender ou de a proporcionar a terceiros, e assim obter lucros, agiram os arguidos AG e DC livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo serem as suas condutas proibidas e punidas por lei;
 - o desenlace deste plano previamente delineado pelos arguidos AG e DC só foi possível com a intermediação do arguido RS, o qual escolheu e aliciou o “correio da droga”, bem como tratou de todos os documentos necessários para a sua execução;
 - foi ele quem convocou a reunião do dia 26-12, onde foram ultimados os restantes pormenores da viagem e onde os arguidos AG e DC contactaram pessoalmente com o arguido JE;
 - foi também o arguido RS quem conduziu o arguido JE ao aeroporto, com o propósito concretizado de garantir o embarque deste;
 - o mesmo arguido RS coordenou em parte a execução do plano, sendo que seria ele que iria buscar o arguido JE ao aeroporto e entregaria o produto aos arguidos colombianos, caso o arguido JE não tivesse sido detido na alfândega de Lisboa, onde o avião fez escala;
 - aquando da execução deste plano, o arguido RS estava sem emprego fixo e havia fornecido anteriormente produtos estupefacientes ao JE, sendo que ele próprio os consumia diariamente;
 - é por vender produtos estupefacientes a terceiros que o arguido RS possui, na sua residência, objectos vocacionados para essa actividade, nomeadamente uma balança de precisão de marca Tanita, um canivete de cabo em madeira de cor vermelha, diversos recortes de sacos de plástico, em forma de círculos, utilizados para o acondicionamento de produto estupefaciente, e vários artigos em ouro, contrapartidas recebidas pelos estupefacientes devidos;
 - conhecendo a natureza e características da cocaína, e com a finalidade de a vender ou proporcionar a terceiros, agiu o arguido RS de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo ser a sua conduta proibida e punida por lei;
- tais factos evidenciam, de forma clara, que o arguido RS, não só se concertou previamente com os co-arguidos AG e DC tendo em vista a importação de cocaína, mas também que tomou parte directa na execução do plano por aqueles co-arguidos gizado, tendo participado na realização do crime, através da prática de vários factos, sem os quais não seria possível consumir aquele, pelo que devia ser, como foi, censurado como co-autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.»

Acórdão de 7 de Novembro de 2007 (Processo n. 907P3242)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«A outra forma de comparticipação – a cumplicidade –, definida no art. 27.º do CP («é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso»), pressupõe um apoio doloso a outra pessoa no facto antijurídico doloso cometido por esta, não havendo na cumplicidade domínio material do facto, pois o cúmplice limita-se a favorecer a prática do facto.

XII - A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através de auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor.

XIII - A linha divisória entre autores e cúmplices está em que a lei considera como autores os que realizam a acção típica, directa ou indirectamente, isto é, pessoalmente ou através de terceiros (dão-lhe causa), e como cúmplices aqueles que, não realizando a acção típica nem lhe dando causa, ajudam os autores a praticá-la – cf. Germano Marques da Silva, in *Direito Penal Português, Parte Geral*, vol. II, ed. Verbo, pág. 179.

XIV- A cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, destinada a favorecer um facto alheio, portanto, de menor gravidade objectiva, mas, embora sem ser determinante na vontade do autor e sem participação na execução do crime, traduz-se em auxílio à prática do crime e,

nessa medida, contribui para a sua prática, configurando-se como uma concausa do crime – cf. Germano Marques da Silva, ob. cit. págs. 283-291.

XV - «O cúmplice pode participar no acordo e na fase da execução (embora não tenha necessariamente de assim suceder, ao contrário do que acontece com o co-autor) mas, contrariamente ao que se verifica com este – e nisso consiste a característica fundamental de diferenciação entre as duas formas de comparticipação –, o cúmplice não tem o domínio funcional do facto ilícito típico; tem apenas o domínio positivo e negativo do seu próprio contributo, de forma que, se o omitir, nem por isso aquele facto deixa de poder ser executado. A sua intervenção, sendo, embora, concausa do concreto crime praticado, não é causal da existência da acção» (cf. Acs. deste STJ de 21-11-2001, Proc. n.º 2758/01, e de 31-03-2004, Proc. n.º 136/04, e jurisprudência aí citada).»

Acórdão de 6 de Novembro de 2008 (Processo nº 08P2501)

Cumplicidade no crime de tráfico de estupefacientes – Distinção de coautoria

«VI - O recorrente sustenta que a actividade por si desenvolvida deve ser caracterizada como cumplicidade – apoia-se no voto de vencido constante do acórdão que considera que à luz das regras da experiência não é de conceber que alguém colocasse na horta do EP um saco com quase meio quilo de cannabis (resina) e não tivesse a garantia de que outrem se disponibilizaria a recolher o saco e a introduzi-lo no estabelecimento; considera não existir contradição entre os factos provados e os não provados por, no domínio da co-autoria, os co-autores não terem de ter um contacto directo e pessoal entre todos bastando que cada um participe na elaboração do plano comum e nele acorde em assumir um papel indispensável para a realização desse plano; refere que, dada a apreensão do conteúdo do saco por parte da autoridade prisional e a alteração do seu conteúdo antes da recolocação do saco para efeito da descoberta da identidade daqueles a quem incumbia recolher a droga, só o terceiro que colocou o saco na horta praticou actos de execução e que quando os arguidos contactam com o saco já não há perigo de lesão do bem jurídico tutelado; por isso, os arguidos não devem ser punidos como co-autores, devendo sê-lo apenas como cúmplices do crime tentado.

VII - Segundo os factos tidos por assentes, não ficou provado qualquer plano ou acordo do recorrente e do co-arguido MF com o terceiro não identificado que ali colocou ou fez colocar o saco. Na falta desse acordo ou desse plano, é evidente que não se pode afirmar que os arguidos tenham prestado qualquer auxílio à prática por outrem do facto criminoso, característica da cumplicidade, tal como é definida pelo art. 27.º do CP.

VIII - Não se tendo provado que os dois arguidos combinaram com um terceiro receber deste a substância estupefaciente que o mesmo colocaria na horta dentro dum saco, o acórdão recorrido isolou, com correcção, um segundo momento da actividade criminoso, caracterizando a conduta dos arguidos como autoria, embora com referência a uma tentativa impossível.

IX - Especificamente nos EP, a posse de droga “por quem lá cumpre pena de prisão constitui facto particularmente perigoso se a finalidade do agente é disseminá-la pela população prisional, e ainda mais perigoso, quando o mesmo agente visa a obtenção de lucro, seja pela indiferença que revela pelos fins da pena que cumpre, seja pelo perigo que isso representa para a saúde dos detidos. Se este é o fundamento da agravação – Ac. deste Supremo Tribunal de 14-07-2004, Proc. n.º 2147/04 – somos forçados a concluir que a circunstância de a infracção ter sido cometida em estabelecimento prisional não produz efeito qualificativo automático, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a verificar se a concreta modalidade da acção, a concreta infracção justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador”.

X- No caso em apreço, ficou provado que os arguidos destinariam parte da droga para cedência a terceiros, sendo relevante a quantidade que tinha sido colocada no saco e que os arguidos pretendiam recolher e introduzir no EP por permitir a obtenção de centenas de doses; justifica-se, por isso, o agravamento da pena do art. 21.º, nos termos previstos no art. 24.º, al. h), do DL 15/93, tal como fez a decisão recorrida.»

Acórdão de 15 de Abril de 2009 (Processo n.º 583/09 - 3.º)

Subalternização da cumplicidade – Causalidade não essencial – Princípio da acessoriedade

«A cumplicidade pressupõe um mero auxílio material ou moral à prática por outrem do facto doloso, por forma que ao cúmplice falta o domínio do facto típico como elemento indispensável da co-autoria. Como diz Faria Costa (Formas do Crime, Jornadas de Direito Criminal, O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, pág. 174), «A primeira ideia que ressalta... é a de que a cumplicidade

experimenta uma subalternização, relativamente à autoria. Há, pois, uma linha que se projecta não na assunção de todas as consequências... mas que se fica pelo auxílio. Isto é, fazendo apelo a um velho critério..., deparamo-nos aqui com uma causalidade não essencial». A cumplicidade pressupõe a existência de um facto praticado dolosamente por outro, estando subordinada ao princípio da acessoriedade, pois o cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos constitutivos do crime, isto é, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime mas não toma parte nela, limita-se a facilitar o facto principal. »

Acórdão de 15 de Abril de 2010 (Processo n.º 1423/08.2JDLSB.L1.S1)

Inadmissibilidade de cumplicidade por omissão em crime por ação (ou por omissão)

«VI - Nos termos do art. 27.º do CP, cúmplice é aquele que presta auxílio material ou moral ao facto doloso de outrem. O auxílio material implica uma entrega ou disponibilização pelo cúmplice ao autor de meios ou instrumentos que facilitem a prática do facto. O auxílio moral existirá quando o cúmplice aconselha ou influencia o autor, embora sem o determinar, no sentido da prática do crime. Em qualquer caso, é necessário um favorecimento, um auxílio efectivo do cúmplice ao autor.

VII - Não é admissível a cumplicidade por omissão em crime por acção (ou por omissão).

VIII - A omissão só é punível quando sobre o omitente recai um dever (jurídico) de garantia de evitar o resultado (art. 10.º, n.º 2, do CP). Se existir possibilidade de intervenção do garante, a omissão constitui-o como autor, não como mero cúmplice. Caso o omitente não tenha a posição de garante, a sua conduta não é punível.

IX - Não obstante ter sido dado como provado que o arguido apercebeu-se que os menores A e B mantinham com a ofendida relações de coito vaginal, contra a vontade desta, e não obstante ter constatado a oposição manifestada pela ofendida, que chorava, deliberadamente nada fez para impedir que os menores concretizassem esses actos, ele não pode ser condenado, como cúmplice, do crime de violação. Com efeito, nenhum auxílio, material ou moral, aos autores da violação, por parte do recorrente, é possível detectar nos factos descritos como provados e por outro lado, nenhum dever jurídico impunha ao recorrente que intervisse no sentido de evitar a consumação da violação. Por isso, a sua conduta não é punível, nem a título de autor, nem de cúmplice.»

Acórdão de 5 de Junho de 2012 (Processo n.º 148/10.3SCLSB.L1.S1)

Cumplicidade – Competência do STJ – Dolo – Erro notório na apreciação da prova

«IV - Já a cumplicidade pressupõe a existência de um facto praticado dolosamente por outro, estando subordinada ao princípio da acessoriedade. O cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos constitutivos do crime, isto é, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime, mas não toma parte nela, limitando-se a facilitar o facto principal – Ac. do STJ de 15-04-2009, Proc. n.º 583/09 - 3.ª.

V - Os arguidos formaram um projecto criminoso, distribuíram tarefas entre si e municiaram-se com armas de fogo. O recorrente encostou o cano da arma à cabeça do condutor do veículo, o outro arguido apontou-a a um dos ocupantes e o terceiro disparou sobre a vítima, a quem tirou a vida. O recorrente podia deixar de praticar o facto, desistindo relevantemente, mas, diversamente, o que quis, foi criar com o outro comparsa, condições materiais para que nada falhasse. Deve ser considerado como co-autor, porquanto desempenhou um papel essencial para alcance do resultado, não meramente acessório, de auxiliar.

VI - Dizendo respeito o dolo, a intenção criminosa, ao foro íntimo das pessoas, ao domínio do seu psiquismo, aquela só se atinge por via indirecta, pela análise da conduta material, no concretismo da situação conjugada com as regras da experiência comum.

VII - O colectivo formulou um juízo de culpa que não se afasta daquilo que as premissas materiais autorizam, reconduzindo-se a arguição de erro notório na apreciação da prova (art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP), a uma diferente valoração dos factos, a um juízo de culpa mais mitigado, enquanto excluindo o animus necandi, para se centrar no domínio da cumplicidade. Mas essa diferença de posições, nada mais é do que a expressão da eterna divergência entre quem julga e é julgado, sem qualquer conexão com aquele vício da matéria de facto, de que só, a título excepcional, o STJ pode conhecer.

VIII - Só há erro notório quando o tribunal incorre em manifesto erro de análise, quando teve como definitivo um leque factual que a sã lógica das coisas, o bom senso, a justa e prudente apreciação das provas, dadas a conhecer na sentença, a partir da sua simples leitura ou de acordo com as regras da experiência, o repudia e descredibiliza em absoluto.

IX - O STJ só deve intervir em último recurso para bem decidir de direito, porém puramente por excepção, já que a fixação da matéria de facto, em último termo, cabe à Relação, nos termos dos arts. 427.º e 428.º do CPP.»

Acórdão de 1 de Julho de 2015 (Processo n.º 208/13.9JABRG.G1.S1)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«A jurisprudência tem traçado a linha divisória entre a cumplicidade e a autoria declarando que a cumplicidade é uma forma de comparticipação destinada a favorecer o facto alheio e não a concorrer para a sua realização; o cúmplice é um colaborador não essencial, limitado, mesmo sem essa colaboração o facto teria lugar, mas de outra maneira.

O arguido Y agiu como co-autor e não como cúmplice, uma vez que acordou previamente nessa apropriação e no desempenho das vigias necessárias ao êxito do roubo, dividindo tarefas com os restantes arguidos, sendo imputável a cada um o resultado global porque derivado de um acordo conjunto.»

Acórdão de 7 de Dezembro de 2016 (Processo n.º119/14.0GBPRG.G1.S1)

Cumplicidade – Auxílio doloso – Ausência de domínio do facto

«X - Já quanto à cumplicidade (art. 27.º do CP), como uma outra forma de realização ilícita típica, consiste no auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso típico e ilícito, podendo este consistir num conselho ou influência do agente uma vez já previamente decidido à prática do facto e, aquele, na entrega de meios ou instrumentos ao autor que favoreçam a realização do facto, favorecimento este valorado segundo um juízo de prognose póstuma.

XI - O cúmplice tem na essencialidade uma acção de ajuda, sem tomar parte na decisão do facto e seu domínio, pressupondo a prática de um facto doloso, mas faltando o domínio do facto, pelo que, não é cúmplice quem tome sobre si a execução do facto, não se limitando a um mero auxiliador, mas a ser, com os outros, figura central dos acontecimentos, de tal forma que do seu concurso dependa decisivamente a prática do evento.

XII - Resultando dos factos provados que foi o recorrente E o mentor do plano aceite pelos demais arguidos, de marcar o encontro com a vítima através do arguido F “para lhe pregar um susto” e após aviso por SMS desse arguido aos demais, que rapidamente ocorreram ao local combinado, sendo o recorrente E começou por questioná-la sobre os rumores de revelar ter sido por ele e pelo J violada, que eram eles os beneficiários do dinheiro da prostituição a que se dedicava, o que a vítima negou, começando o recorrente E a desferir bofetadas, pontapés e murros em diversas partes do corpo da vítima, no que foi secundado pelo arguido J que após a queda da vítima no chão a sufocou e, mais tarde, com a vítima já inanimada foi a vez do arguido F a golpear com um canivete no pescoço até esta sangrar, forçoso é considerar que foi o recorrente E que desencadeou um acordo tácito e repentino por todos assumido de uma espiral de violência por todos executada que só terminou com a morte da vítima, actuando desta forma em co-autoria.

XIII - A actuação do recorrente não se cingiu a mera ajuda moral ou material, para que possa qualificar-se como cúmplice do crime de homicídio, mas seu co-autor, num quadro factual, de um acordo tácito gizado entre os três arguidos, com uma clara consciência de colaboração e de adesão à conduta uns dos outros, numa palavra, num concerto de vontades e actuação grupal a partir do momento em que o recorrente aparece no local combinado, de surpresa interpelando a vítima, tendente a um querido desenlace final da sua eliminação física. »

Acórdão de 7 de Junho de 2017 (Processo n.º15/16.7GTABF.E1.S1)

Coautoria – Cumplicidade – Subalternidade

« XV - Sumariamente, recorde-se que a cumplicidade, prevista legalmente no art. 27.º, n.º 1, do CP, consiste na prestação de auxílio, material ou moral, à prática de um facto ilícito por parte de outrem. A cumplicidade caracteriza-se por constituir a comparticipação em facto alheio. Diferente é a coautoria material, na qual o agente toma parte na execução do facto por acordo ou juntamente com outros (art. 26.º, do CP), havendo assim uma decisão e uma execução conjuntas. O agente participa aqui em facto próprio, ainda que não pratique necessariamente todos os factos materiais do crime. O que distingue assim verdadeiramente a coautoria da cumplicidade é que naquela o agente tem o domínio funcional do facto (sem a sua “contribuição” o facto ilícito não será executado), enquanto nesta o agente não tem esse

domínio, que pertence exclusivamente ao autor, limitando-se a ação do cúmplice a “facilitar” a conduta do autor (que sempre será executada, mesmo sem a contribuição do cúmplice).

XVI - Considerando o texto do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93 (“Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver...” (itálico nosso), constata-se que a profusão das condutas enumeradas e a extensão que a expressão “por qualquer título” proporciona parecem anular ou tornar residual a configuração concreta de uma participação numa daquelas condutas como simples “cumplicidade”.

XVII - De qualquer forma, provando-se a prática de atos típicos da infração (venda, exposição à venda, ou guarda de estupefacientes), ainda que em conjunto com outro agente (o companheiro), é de todo impossível integrá-los numa situação de “cumplicidade” na conduta do coarguido. Pelo contrário, estamos perante uma união de esforços, no âmbito de um casal, no prosseguimento de um propósito definido pelos dois e do qual ambos aproveitavam.

XVIII - Não quer isso dizer que, de alguma forma, a posição da arguida não possa ser considerada como “subalterna” da do arguido, seu companheiro. Mas isso não altera os dados jurídicos da questão. A “subalternidade” não afasta a coautoria. Os coautores não estão necessariamente todos no mesmo plano no seu relacionamento mútuo, na relevância da respetiva contribuição para a execução do facto.

XIX - O que importa, para definir uma situação como coautoria, é, como se referiu atrás, o domínio funcional do facto e esse domínio por parte da arguida é incontestável.

XX - A “subalternidade” pode no entanto relevar em termos de medida da pena. »

Acórdão de 8 de Novembro de 2018 (Processo n.º 6/16.0PEVNG.S1)

Cúmplice – Participante – Crime de tráfico de estupefacientes

« XV - Resulta do conteúdo dos arts. 26.º e 27.º do CP que a cumplicidade é uma categoria acessória e dependente do facto do autor. O cúmplice não é autor, dado que a nossa lei não aceita um conceito extensivo de autor, mas simples participante, exigindo-se para a sua punição a extensão da tipicidade e da punição do autor.

XVI - Aquilo que caracteriza o crime de tráfico de estupefacientes é o facto de se tratar de um crime de empreendimento e um crime de múltiplos atos que se traduzem em, sem para tal se estar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, pôr à venda, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente deter produtos estupefacientes.

XVII - Trata-se de uma modalidade de crime de acção múltipla ou de conteúdo variado em que o tipo faz referência a várias modalidades de ação. O legislador criou como que um “cordão sanitário” para a protecção da saúde pública, tipificando todo o tipo de condutas conducentes ao consumo de droga, razão fundante deste tipo de ilícito de largo espectro que por esta via se manifesta em toda a plenitude como crime de perigo abstracto.

XVIII - Daqui resulta que o tipo se realiza com a prática de qualquer um dos referidos atos sem prejuízo de no plano da ilicitude material se fazer uma diferente avaliação da sua intensidade em função da natureza das condutas e designadamente do contributo para ou do grau de aproximação relativamente à lesão do bem jurídico que a norma visa proteger, improcedendo o recurso do arguido R quanto à pretendida qualificação da sua conduta no quadro da mera cumplicidade com o fundamento de que se “terá limitado a prestar auxílio na guarda de determinados produtos estupefacientes”. »

Acórdão de 19 de Junho de 2019 (Processo n.º 319/14.3 GCVRL.G1)

Cumplicidade no crime de lenocínio e auxílio à imigração ilegal

« XII - Para além dos demais crimes praticados como autor (corrupção passiva e violação do segredo de justiça), estão verificados os requisitos da cumplicidade quanto ao elemento de uma Força de Segurança que, a troco de contrapartida monetária, fornecia informações relativas ao momento de ações de fiscalização policial aos responsáveis por estabelecimento em que se desenvolviam as atividades de prostituição e alterne, uma vez que com a sua conduta favoreceu a realização típica dos crimes de lenocínio e de auxílio à emigração ilegal, ao aumentar qualificada e concretamente o perigo de lesão dos correspondentes bens jurídico-penais. »

Acórdão de 19 de Novembro de 2008 (Processo n.º 9737/2008-3)

Exclusão da cumplicidade – Caso de coautoria do vigilante

«Deve ser punido como co-autor e não como mero cúmplice o arguido que ficou «encarregue de fazer vigilância, tendo em vista prevenir da aproximação de qualquer pessoa» quando ficou provado que os dois arguidos, «para melhor concretizar os seus desígnios, decidiram actuar, de modo concertado, dividindo tarefas e fazendo uso da força e da ameaça», uma vez que, numa situação como esta, a vigilância constitui uma função necessária e autónoma no quadro da cooperação.»

Acórdão de 11 de Abril de 2019 (Processo n.º 27827/18.4T8LSB.L1-9)

Prescrição – Circunstâncias agravantes e atenuantes – Cumplicidade

"Havendo crime na forma de tentativa ou cumplicidade, deve atender-se à respectiva moldura penal atenuada, porque se trata de casos de atenuação especial obrigatória da pena.

Mas já não assim no caso de omissão impura, excesso de legítima defesa, erro censurável sobre a ilicitude ou o estado de necessidade desculpante, em que se deve atender à moldura normal do crime, uma vez que a atenuação especial da pena é meramente facultativa. Também nos casos da reincidência e da pena relativamente indeterminada devem ser tidas em conta as molduras dos crimes imputados ao agente e não as molduras agravadas resultantes do funcionamento da circunstância modificativa, uma vez que a reincidência só modifica o limite mínimo da moldura e a pena relativamente indeterminada depende de um juízo sobre a perigosidade realizada no momento do julgamento (também assim, GERMANO MARQUES DA SILVA, 1999: 227)"[2].

Porém, no caso das circunstâncias previstas na Parte Especial do Código criarem um novo tipo de crime, refere Maia Gonçalves na obra citada que a "disposição do n.º 2 não tem aplicação quando a agravantes ou atenuantes modificativas são levadas em conta pela própria lei para criar um novo tipo de crime".

E prossegue o citado autor: "Assim no caso do art. 134.º (homicídio privilegiado, a pedido da vítima) o prazo de prescrição é de cinco anos (n.º 1, al. c), e não de quinze anos que corresponderia à pena de homicídio geral do art. 131.º, visto que a lei criou aqui um novo tipo de crime. Se, porém, o crime do art. 138.º (exposição ou abandono, que corresponde pena de prisão de um a cinco anos) foi cometido por um reincidente, o prazo de prescrição não deixa de ser o da alínea c) do n.º 1, apesar de corresponder pena de prisão superior a cinco anos. Na realidade, a lei alude a cada crime, e quando atende ao efeito gradativo ou atenuativo para sair da moldura geral abstracta e criar um novo tipo já se não trata do mesmo, mas de outro crime."

Releva ainda in casu sobremaneira o que mais ensina PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE e que a decisão ora recorrida não deixou, e bem, de citar, a saber: "a medida abstracta da pena aplicável é a do crime qualificado ou privilegiado, sempre que a circunstância agravante ou atenuante seja levada em conta para a formação de um tipo criminal autónomo" e "havendo crime na forma de tentativa ou cumplicidade, deve atender-se à respectiva moldura penal atenuada, porque se trata de casos de atenuação especial obrigatória da pena" (In Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 93).

Em conclusão: Nos termos do disposto no n.º 2, do art. 118.º, do CP, referente aos prazos de prescrição do procedimento criminal, para efeito do disposto no n.º 1 do mesmo artigo, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Porém, tais circunstâncias são as comuns, integradas na Parte Geral, designadamente a reincidência, mas não as atenuantes ou agravantes que, na Parte Especial, deram lugar a novos tipos, privilegiados ou qualificados, como é o caso dos presentes autos no tocante ao crime de tráfico de estupefacientes, agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, als. b) e c), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, imputado ao arguido (neste sentido, Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette in Código Penal Anotado, págs. 312 e 313, nota 7 e Maia Gonçalves in Código Penal Anotado, 18ª edição - 2007, pág. 450, nota 3), bem como também não a atenuação da pena – que é obrigatória – resultante da prática a título de mera cumplicidade de ambos os crimes imputados ao arguido. Lembre-se que o art. 27.º do Código Penal, preceitua no seu n.º 2, que: "É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada".»

Acórdão de 29 de Setembro de 2021 (Processo n.º 640/15.3TDLSE.L2-3)

Distinção entre cumplicidade e coautoria – Conduta não decisiva para a consumação

«A cumplicidade traduz sempre uma ajuda meramente instrumental – na sua vertente moral, o cúmplice limita-se a apoiar e fortalecer uma decisão de praticar o crime, já tomada pelo respectivo agente; ao nível material, o cúmplice tem uma actuação que, quanto muito, alterará as circunstâncias de tempo, modo e lugar atinentes à execução do ilícito e à verificação do resultado, mas nunca será decisiva, na produção deste. O facto é sempre praticado por outrem e sempre o seria, sem essa preparação ou auxílio do cúmplice. O cúmplice, ao contrário do co-autor, não tem o domínio do facto.

A cumplicidade «diferencia-se da co-autoria, pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através de auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor (Cavaleiro Ferreira, in Lições de Direito Penal, I, 1987, págs. 352-353, também Faria Costa, in Jornadas de Direito Criminal, As Formas do Crime, Centro de Estudos Judiciários, 1983, págs. 153 a 184; Germano Marques da Silva, in Direito Penal Português, Parte Geral, Vol. II, págs. 283 a 291).

Por isso que, a cumplicidade tem de ser sempre com causa do crime, mas nunca poderá ser mais do isso, sob pena de já não ser cumplicidade, mas antes co-autoria.

Efectivamente, não há cumplicidade se não houver autoria do crime (art. 27º nº 1 do Cód. Penal), mas a autoria é, por definição, independente, autónoma, da cumplicidade (art. 26º do mesmo diploma) e esta última é uma forma subalterna daquela. (...)

Ora, os factos provados em 1. a 4. e em 32., ilustram bem como o arguido RA_____ interveio activamente quer na formação da vontade de praticar o crime de tráfico de estupefacientes, quer na planificação da actuação conjunta, quer na respectiva execução criminosa. A circunstância de ser angariador e intermediário, na contratação de correios de droga, não lhe faz perder a qualidade co-autor por se manter intacto o domínio do facto, nos termos que são próprios da co-autoria.»

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º 2289/15.1TDLSE.L1-9)

Cumplicidade – Categoria acessória – Dependência em relação ao crime do autor

«Apesar de todo o auxílio e comunhão de esforços e de intentos entre ambos os arguidos e que ambos lograram executar (pela comunhão de esforços e plano levado a cabo pelos dois arguidos, ilícita e dolosamente, no sentido de se apropriarem e em proveito próprio de bens/coisas móveis que não lhes pertenciam e sabendo que tal era proibido), a arguida só é punível (e o foi) como mera cúmplice do autor (e não como co-autora material) precisamente, porque (contrariamente ao arguido) esta não tinha a sobredita relação de fidúcia com a proprietária dos bens/ofendida, nem tinha o título de posse ou detenção de tais bens em nome daquela, cuja apropriação tivesse invertido um título que nunca tivera. Através desta figura jurídica que é cumplicidade o nosso legislador veio fazer uma extensão ou um alargamento da punibilidade a formas de comportamento que, sem ela, não seriam puníveis enquanto tal. Pois a actuação do cúmplice não viola, directa e imediatamente, a proibição do comportamento doloso do autor, mas sim viola directa e imediatamente a proibição de prestar auxílio àquele comportamento proibido, sabendo da ilegítima apropriação de tais bens e agindo com essa mesma intenção de lesar direitos patrimoniais de outrem.

Precisamente por isso é que a cumplicidade é uma categoria acessória e dependente do facto ilícito típico do autor, mas nem por isso, a actuação do cúmplice deixa de representar, em si mesma, um ataque a um mesmo bem jurídico (o direito de propriedade que outrem detém sobre uma ou várias coisas móveis).»

Acórdão de 24 de Maio de 2023 (Processo n.º 368/21.5JELSE.L1-3)

Cumplicidade – Ausência de domínio do facto – Favorecimento de facto alheio

«Como afirma Germano Marques da Silva, Direito Penal Português, págs. 283-291, a cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, destinada a favorecer um facto alheio, portanto, de menor gravidade objectiva, mas, embora sem ser determinante na vontade do autor e sem participação na execução do crime, traduz-se em auxílio à prática do crime e, nessa medida, contribui para a sua prática, configurando-se como uma concausa do crime. A essencial diferença entre o cúmplice e o autor reside no facto de o primeiro – ao inverso do que sucede com o segundo - não ter o domínio

funcional do facto ilícito típico; tem apenas o domínio positivo e negativo do seu próprio contributo, de forma que, se o omitir, nem por isso aquele facto deixa de poder ser executado (vide ac. STJ citado no acórdão recorrido).»

Acórdão de 21 de Janeiro de 2025 (Processo n.º 700/22.4PSLSB.L1-5)

Cumplicidade – Alteração não substancial dos factos

«Por outro lado, de acordo com o citado art.º 27.º do C.P. será remetido para a cumplicidade todo o participante que não sendo autor, colabora no facto do autor, ou seja, que presta um contributo real ao facto do autor, seja qual for a espécie que um tal contributo assuma em concreto, pelo que o critério mínimo para assegurar a existência de cumplicidade é o de que, com ela, o facto do autor há de ter sido, pelo menos, facilitado, ou seja, que tal contributo aumente as hipóteses de realização típica por parte do autor (cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, in *Direito Penal. Sumários e Notas das Lições ao 1.º ano do Curso Complementar de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito de 1975-1976, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1976, págs. 84 e 85; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 03-11-1994, in *Coletânea de Jurisprudência*, 1994, Tomo III, pág. 227).

No que se refere ao arguido EE, o mesmo não agiu isoladamente relativamente aos factos que se demonstrou ter praticado. Na verdade, agiu juntamente com os arguidos AA, BB, CC e DD e os seus acompanhantes, todos partilhando entre si o domínio funcional dos factos que praticaram. Assim, todos contribuíram objetivamente para a execução dos factos que entre si decidiram cometer e de forma indispensável à realização dos mesmos, não sendo a atuação de cada um deles uma mera participação na execução por outrem dos crimes.

Deste modo, pertencendo a todos eles o domínio funcional dos factos que cometeram, o arguido EE é coautor dos referidos crimes (cfr. art.º 26.º, 3.ª alternativa, do C.P.).

Por outro lado, consistindo a cumplicidade na participação no ilícito típico do autor, a mesma tem que se traduzir num auxílio doloso ao facto do autor que também tem que ser doloso, pelo que o dolo do cúmplice tem de possuir uma dupla referência: ele tem de referir-se à prestação de auxílio, por um lado, e, por outro, à própria ação dolosa do autor. Contudo, não é necessário que o cúmplice conheça todas as circunstâncias concretas em que se vai desenvolver o ilícito típico do autor, bastando que conheça a dimensão essencial deste (cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, in *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2.ª edição, 2.ª reimpressão, 2012, Coimbra Editora, págs. 834).»

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025 (Processo n.º 145/20.0GEALM.L1-5)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«Enquanto o autor (ou coautor) tem um papel de primeiro plano, dominando a ação, já que esta é concebida e executada de acordo com a sua vontade, ou com o seu acordo, inicial subsequente, expresso ou tácito, o cúmplice é um interveniente secundário ou accidental, isto é, só intervém se o crime for executado ou tiver início de execução e, além disso, mesmo que não interviesse, aquele sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo distintas.

No caso dos autos resulta evidente que ocorreu uma distribuição de tarefas entre estas três pessoas, sendo claramente relevantes todos os apontados contributos para o sucesso do projeto.»

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2005 (Processo n.º 0445027)

Cumplicidade no crime de contrafação de moeda

«A cumplicidade, única forma com interesse para a decisão, pressupõe que alguém, dolosamente, preste um auxílio material ou moral, à prática por outrem de facto doloso ilícito.

Como se escreveu no Ac. do STJ de 22/3/01, in CJ, A IX, T. I, pág. 260, a cumplicidade experimenta uma subordinação em relação à autoria. “Há pois uma linha que se projecta não na assunção de todas as consequências (...) mas que se fica pelo auxílio. Isto é, fazendo apelo a um velho critério - que apesar de tudo é altamente operatório - deparamo-nos aqui com uma causalidade não essencial. A infracção sempre seria praticada, só que em outro tempo, lugar ou circunstância” (Faria da Costa, *Formas de Crime* in *Jornadas de Direito Criminal* citado no *Aresto*).

A cumplicidade diferencia-se da co-autoria por ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a promover o facto principal através do auxílio físico ou psíquico (Cfr. Ac. do STJ de 6/12/01, in CJ, A IX, t III, pág. 227 e Ac. desta Sec. proferido no recurso 3152/04). (...)

É certo que a recorrente sabia que o marido, na casa onde viviam, falsificava moeda que se destinava a ser colocada no mercado, mas daí a considerá-la como cúmplice é que não é possível. Como mulher do arguido não era obrigada a denunciá-lo e não chega saber. É preciso mais. Tem que ter existido auxílio, estímulo, ajuda, prestados dolosamente por parte do cúmplice para a prática do facto ilícito.

Como refere o Exm^o Procurador Geral Adjunto “Se a Arguida tivesse aquela casa, não sendo onde o casal habitava e a cedesse para os efeitos em causa, isso sim, seria auxílio. Agora na própria casa do casal é que já não, tem de haver mais qualquer coisa. ...à Recorrente não era exigível que expulsasse o marido de casa só porque sabia que ele falsificava notas em circulação”.

A recorrente até pode ter manifestado o seu desagrado ao arguido B..... pela sua prática delituosa, tanto mais que foi considerado como não provado, quer a sua intervenção no fabrico das notas, quer na posterior colocação das mesmas em circulação. Se não teve essa intervenção (pelo menos não foi provada), poderá indiciar-se uma discordância com a actividade delituosa do marido.

Só o facto da recorrente ser mulher do arguido, mãe da arguida F..... e ter conhecimento que, na casa que habitavam, o marido falsificava moeda para ser colocada em circulação não é minimamente suficiente para poder considerá-la como cúmplice.»

Acórdão de 16 de Março de 2005 (Processo n.º 0413489)

Cumplicidade na condução de veículos

«A cumplicidade distingue-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto, limitando-se o cúmplice a promover o facto principal através de auxílio físico ou psíquico, não sendo exigível em geral que a quota de auxílio seja causal do resultado do facto principal, bastando que este tenha sido fomentado (possibilitado, facilitado, acelerado ou intensificado) de qualquer forma através da contribuição do cúmplice.

É cúmplice do crime de condução perigosa de veículo rodoviário, o acompanhante do condutor do veículo que o incentivou a conduzir em condições de onde resultou sério perigo para a vida ou integridade física de terceiros, criando-lhe com tal incentivo um estado de conforto e confiança, facilitando desse modo a realização do crime.»

Acórdão de 7 de Março de 2007 (Processo n.º 0616757)

Recurso – Matéria de facto – Cumplicidade

«I- A gravação das provas funciona como "válvula de escape" para o tribunal superior poder sindicar situações insustentáveis, situações limite de erros de julgamento sobre a matéria de facto. II- A cumplicidade traduz-se no auxílio material ou moral à prática por ordem de um crime doloso, quando, sem esse auxílio, o facto não deixaria de vir a ser realizado, embora em circunstâncias não coincidentes. Por outras palavras, a actuação do cúmplice não é essencial nem determinante; ele, não tomando parte no domínio do facto, fica fora do acto típico.»

Acórdão de 9 de Fevereiro de 2009 (Processo n.º 0847917)

Cumplicidade nos crimes de execução duradoura – Medida de favorecimento de facto alheio

«I - É cúmplice o agente que auxilia outro no tráfico de droga, atendendo as chamadas, anotando os locais de encontro e os recados relacionados com essa actividade e acompanhando-o por vezes nas entregas, assim lhe proporcionando acrescida protecção. (...)

Como escreveu o Prof. Figueiredo Dias, nos crimes de execução duradoura, como é o caso presente, na cumplicidade, a consumação formal opera-se logo com o momento inicial de realização da totalidade dos elementos típicos, mas permanece até à eliminação do estado ilícito; até este último momento, podem verificar-se actos de cumplicidade como participação no ilícito-típico - “Direito Penal-Questões fundamentais- A doutrina geral do crime”, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2007, págs. 833-834.

A pág. 836 explana este Autor os conceitos de autoria material e moral. Configura a primeira aquela hipótese em que o acto de cumplicidade aumente as hipóteses de realização típica por parte do autor; auxílio “moral” significa, pura e simplesmente, auxílio psíquico, isto é, favorecimento ou fortalecimento do autor na sua decisão. Cabem logo aqui os casos que chamámos de indução, isto é, os casos de

“instigação” que não constituem determinação no sentido do artigo 26.º, 4.ª alternativa. O problema mais difícil é o de saber qual a medida mínima de favorecimento que deve ainda ser punida como cumplicidade. Alcança-a seguramente a hipótese chamada de aconselhamento técnico, como também a da transmissão de informações sobre hábitos e horários da vítima, sobre a utilização de instrumentos ou sobre alarmes e outras instalações de segurança. Em qualquer destes actos estamos perante actos efectivos que aumentam o risco e favorecem a prática do facto.

As situações imputadas ao recorrente sem dúvida alguma que foram de molde a aumentar o risco de lesão do bem jurídico tutelado, ao agilizar, ao garantir e facilitar a comunicação entre o autor material do crime e os consumidores; ao transmitir ao autor do crime um maior sentimento de segurança, dissipando-lhe quaisquer dúvidas ou hesitações acerca do respectivo cometimento.»

Acórdão de 7 de Outubro de 2009 (Processo n.º566/05.9TAESP.P1)

Cumplicidade no crime de abuso de confiança

«Autor de um crime de abuso de confiança só pode ser aquele que detém uma qualificação determinada resultante da relação de confiança que o liga ao proprietário da coisa recebida por título não translativo da propriedade e que fundamenta o especial dever de restituição.

Configura uma situação de colaboração, de auxílio moral mesmo, punível a título de cumplicidade, a actuação daquele que, não sendo sujeito daquela relação de confiança, nem estando investido no dever de receber em nome do proprietário, formula com quem detém tal qualificação um desígnio apropriativo e beneficia da integração no património comum, do dinheiro objecto de apropriação. (...)

Caracterizando-se, assim, a cumplicidade como um auxílio material ou moral à prática de um crime doloso, susceptível de ser preenchido por formas, ou modalidades “ilimitadas”, tem de se ter em conta, por outro lado, que nem todo o “auxílio”, ou “colaboração”, deve ser punido como cumplicidade. Esta há-de ter o seu próprio conteúdo de injusto, de censurável, do ponto de vista penal.

No que ao crime de abuso de confiança respeita, Figueiredo Dias (obra citada, pág. 109), embora admitindo a possibilidade da configuração de participações, a título de mera cumplicidade, no crime de abuso de confiança, não as delimita ou concretiza, limitando-se a referir a dificuldade na delimitação, em tal crime, das figuras de co-autoria e cumplicidade, (“Particularmente questionável é decidir da mútua delimitação entre verdadeira co-autoria e mera cumplicidade no crime de abuso de confiança (...)”

Em comentário ao artigo correspondente do Código Penal Espanhol (o art.º 252.º, “de la apropiación indebida”), refere-se na obra “Derecho Penal – Parte Especial” 3ª Ed., Vives Antón, González Cussac. Tirant Lo Blanch Libros. Pág. 469” que o sujeito activo só pode ser aquele que haja recebido a coisa em razão de depósito, comissão, ou administração ou por outro título que produza obrigação de a entregar ou devolver. A apropriação indevida é, pois, um delito especial, de que só podem ser autores, aqueles que ostentam uma determinada posição de confiança, delimitada legalmente por um duplo requisito: a recepção da coisa e o título que produza a obrigação de a entregar ou devolver. De modo que, o estranho ou a pessoa alheia a esta relação só poderá responder noutra qualidade de participação que não a autoria (admite-se, assim que possa ser punida a título de cúmplice).»

Acórdão de 11 de Abril de 2012 (Processo n.º 8/06.2GAAMT.P1)

Cumplicidade no crime de lenocínio

«Prática, como cúmplice, o crime de lenocínio, o agente que transporta as mulheres para o estabelecimento com vista à prática de atos sexuais a troco de dinheiro, recebe dos clientes o dinheiro relativo ao pagamento dos encontros de cariz sexual entre as mulheres e os clientes, auxilia quem explora o estabelecimento.»

Acórdão de 8 de Novembro de 2017 (Processo n.º238/16.9PDPRT.P1)

Punição da cumplicidade – Acessoriedade – Juízo *ex ante* – Dolo – Ausência de domínio do facto – Causalidade

«A atitude da arguida não apenas de aceitar que o marido guardasse, preparasse e doseasse a droga na casa que era a residência do casal e na sua presença, mas também de com ele colaborar, ocasionalmente, nessa preparação, doseamento e acondicionamento, teve, seguramente, o efeito de cimentar a sua decisão criminosa. (...)

O fundamento da punição da cumplicidade reside no contributo que o comportamento do cúmplice oferece para a realização pelo autor de um facto ilícito-típico, fornecendo a este auxílio material ou moral para o efeito.

Como observa Figueiredo Dias (ob. cit., págs. 831 e 832), da acessoriedade quantitativa ou externa que caracteriza a cumplicidade, decorre, para a punibilidade desta, a exigência de que o facto principal (do autor) alcance um certo estágio de realização; ou seja, se a cumplicidade é participação no facto de outrem, no ilícito-típico de outrem, então aquela não pode existir de um ponto de vista jurídico-penal e ser punível se o ilícito-típico não existir.

Por conseguinte, tal como o art. 26º, 4ª alternativa, exige para a instigação, também aqui – apesar do silêncio da lei – se deve exigir que “haja execução ou começo de execução” da parte do autor.

Contudo, isto não exclui que a cumplicidade possa verificar-se não só relativamente à tentativa do facto principal, mas também aos seus atos preparatórios nos casos excepcionais que sejam puníveis (v.g., contrafação de moeda, arts. 271º, nº1 e 262º).

Abordando seguidamente a questão de saber quando deve ter lugar o facto da cumplicidade para considerar-se punível, adianta o insigne autor que “o seu campo de eleição é seguramente, de um ponto de vista prático, o da fase de preparação do facto principal: será durante esta fase que, as mais das vezes, o cúmplice prestará auxílio material ou moral ao facto do autor. Por outra parte, a cumplicidade só pode contribuir para a realização do facto pelo autor enquanto aquele não tiver sido ainda completamente realizado: uma cumplicidade ex post facto não existe”.

Donde, é seguro afirmar-se que a cumplicidade só é possível e punível até à consumação do ilícito-típico principal.

Ao nível do dolo exigível para a cumplicidade, entende-se ser necessário que o cúmplice conheça a dimensão essencial do ilícito-típico a praticar pelo autor, não sendo de afastar, porém, a admissão da cumplicidade quando o cúmplice desconheça, ou não conheça exatamente, as circunstâncias concretas em que vai desenvolver-se o ilícito-típico do autor (a. cit.; ob. cit., p. 834).

Por outro lado, regressando ao comportamento objetivo do cúmplice, exige-se que a sua prestação consubstancie um contributo efetivo para o facto do autor.

Não que a prática do facto do autor tenha de ser dependente do contributo do cúmplice; basta que este favoreça aquele, que aumente as hipóteses de realização típica por parte do autor – esta é a mais relevante diferença entre a cumplicidade e a coautoria. Recorrendo a um critério paralelo ao da potenciação do risco, basta que o ato de cumplicidade aumente as hipóteses de realização típica por parte do autor. Se tal não suceder estaremos perante uma tentativa de cumplicidade não punível (a. cit., ob. cit., págs. 835 e 836).

Nessa decorrência, ainda na esteira do Professor Figueiredo Dias, entendemos que a prestação de auxílio deve traduzir-se na criação ou potenciação de um risco não permitido que ultrapasse a medida admissível, devendo assim ser desconsiderados, excluídos do conceito de cumplicidade os comportamentos quotidianos (triviais, da vida diária) valorativamente neutros do ponto de vista da sua relevância criminal, desde que, no caso concreto, não facilitem o cometimento de um crime em medida inadmissível (ob. cit., pág. 837). (...)

O traço fundamental da cumplicidade, que a distingue da co-autoria, é a ausência de domínio funcional do facto; o cúmplice não faz mais que facilitar o facto do autor, podendo fazê-lo através de auxílio físico (cumplicidade material) ou psíquico (cumplicidade moral, também chamada cumplicidade intelectual), situando-se a prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor.

Mas também não suscita reservas a afirmação de que a “mera cogitatio” (o simples conhecimento) ou mesmo a “aceitação passiva” do facto ilícito típico do autor não constitui cumplicidade[8].

Como se exterioriza, como se revela, então, a cumplicidade?

A lei (artigo 27.º, n.º 1, do Código Penal) diz que pode assumir “qualquer forma”, não especifica os meios que podem configurar auxílio material ou moral.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque[9], o auxílio moral pode consistir em dar um conselho ou influenciar o agente do crime, podendo a ajuda material traduzir-se na entrega ao autor de meios ou instrumentos que favoreçam a realização do facto.

O que importa aqui realçar é que a cumplicidade há-de revelar-se através da causalidade e, no caso de auxílio moral, a palavra, o gesto ou o comportamento há-de revelar a vontade de reforçar uma decisão criminosa já tomada.»

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2018 (Processo n.º10/13.8GAPNF.P1)

Facto acessório e doloso de auxílio do cúmplice – Dependência quanto ao crime do autor

«I - É autor, o agente que auxiliando outrem na disseminação da droga, pratica ele próprio actos de execução do crime de tráfico de estupefacientes.

II – Na cumplicidade o agente participa em facto alheio. (...)

a) Da mera redação legal se vê que, ao contrário de qualquer das formas de autoria em que o agente detém, sozinho ou conjuntamente com outros, o domínio do facto, a cumplicidade experimenta uma subalternização face à autoria, porquanto o cúmplice presta um simples auxílio à prática do crime. Ela constitui uma “colaboração no facto do autor e, por conseguinte, a sua punibilidade supõe a existência de um facto principal (doloso) cometido pelo autor”, falando-se, em termos doutrinários na “acessoriedade da participação” (Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal cit., pág. 824).

O cúmplice não é, pois, autor, “não comete por qualquer forma o delito, não pratica a ação típica e o seu comportamento não está, consequentemente, abrangido pelas previsões da parte especial do Código Penal”, antes se assumindo o artigo 27.º, “ao punir a cumplicidade”, como uma “extensão ou um alargamento da punibilidade a formas de comportamento que, sem ele, não seriam puníveis” (Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal cit., pág. 824).

b) Agora, essencial à punição, é que o cúmplice preste auxílio, material ou moral.

Na verdade, como em certa medida já deixamos dito, o fundamento principal da punição do cúmplice reside no contributo que o seu comportamento “oferece para a realização pelo autor de um facto ilícito-típico” e, portanto, pune-se o cúmplice porque “participa no ilícito-típico do autor” (embora, secundariamente, se tenha presente que o comportamento do cúmplice representa, “em si mesmo, um ataque a um bem jurídico”) (Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal cit., págs. 826 e 827).

Fala-se, mesmo, que o facto do cúmplice é acessório e dependente do facto principal, o que implica que: – a cumplicidade só seja punida na medida em que efetivamente exista um facto principal (do autor) que seja, objetiva e subjetivamente, ilícito e típico (excluindo-se aqui considerações relativas à culpa ou às condições objetivas de punibilidade);

– a cumplicidade é punida desde que o facto principal atinja o estágio da tentativa (haja execução ou começo de execução) e ainda naquelas situações em que a lei pune os simples atos preparatórios; e

– a cumplicidade só será relevante (e punida enquanto tal) se o facto do autor não estiver completamente realizado, inexistindo uma “cumplicidade ex post facto”, embora nos crimes duradouros ou de execução permanente ou continuada possa existir cumplicidade quando a conduta do cúmplice se iniciou já depois do crime formalmente se ter consumado.

c) Faz-se notar que o comportamento do cúmplice só é punido se prestar auxílio doloso a facto doloso. Importa, em todo o caso, acentuar que é necessário que o cúmplice conheça a “dimensão essencial do ilícito típico a praticar pelo autor”, mas a “cumplicidade deverá ser ainda admitida quando o cúmplice desconheça ou não conheça exatamente as circunstâncias concretas em que vai desenvolver-se o ilícito-típico do autor” (Jorge de Figueiredo Dias, Direito Penal cit., pág. 834).

d) O cúmplice terá de prestar auxílio material ou moral.

É necessário, portanto, que o cúmplice favoreça, aumente as possibilidades de realização da conduta do autor, não sendo necessário que esta fique dependente do cúmplice, podendo este favorecimento resultar do simples prestar informações.»

Acórdão de 7 de Março de 2018 (Processo n.º 32/16.7SFPRT.P1)

Cumplicidade – Instigação – Coautoria – Punibilidade

«I - A cumplicidade está dependente da existência de um facto que tem outrem como autor, estando a sua punibilidade dependente da “existência de um facto principal (doloso) cometido pelo autor (“facto do autor”)), dependência que se dá o nome de acessoriedade da participação.

II – A cumplicidade traduzindo-se no auxílio moral, nomeadamente através de conselho, sugestão ou incentivo, tem como pressuposto, previamente a tal auxílio, que o agente já estivesse decidido a cometer um determinado crime.

III – É a existência dessa prévia determinação que distingue a cumplicidade da autoria por instigação.

IV- Tendo todos os arguidos agido em co-autoria, no âmbito de uma decisão conjunta, contribuindo à sua maneira para a realização do facto típico, segundo a divisão de trabalho estabelecida, concretamente estabelecida pelos primeiros arguidos, exercendo também, por essa forma “o condomínio do facto”, tal não impede que a específica autonomia e a densidade da ilicitude com que cada um deles agiu, as respectivas condutas caíam no âmbito de aplicação do artº 25º e não do artº 21º da Lei 15/93.

V- Tal é o caso dos arguidos que actuavam sob controlo directo de terceiros (os primeiros arguidos) e a

seu mando, sendo de uma forma muito transitória possuidores precários da droga que lhes era entregue no local para aí ser vendida, e logo após a venda lhes era recolhido o produto das mesmas.»

Acórdão de 19 de Fevereiro de 2020 (Processo n.º 9/17.5GAAMT.P1)

Cumplicidade – Coautoria – Crime de Coação – Elementos do tipo

«VII - São elementos da comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria: a) o objectivo, que consiste na intervenção directa na fase de execução do crime (execução conjunta do facto); b) o subjectivo, isto é, o acordo para a realização conjunta do facto, acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto, que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se através de qualquer comportamento concludente, e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respectivo co-autor; c) O domínio funcional do facto, no sentido de «de ter e exercer o domínio positivo do facto típico» ou seja, o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva ex ante, a omissão do seu contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada.

VIII - A cumplicidade traduz-se num mero auxílio ao criminoso, não sendo determinante da vontade dos autores nem participando na execução do crime, sendo sempre auxílio à prática do crime e nessa medida contribui para a prática do crime, é uma concausa da prática do crime.

IX - O crime de coação é um crime de resultado, ou seja, a consumação deste crime exige que a pessoa objeto da acção tenha efetivamente sido constrangida a praticar a acção, a omitir a acção ou a tolerar a acção, de acordo com a vontade do coactor e contra a sua própria vontade.

X - O bem jurídico tutelado é a livre determinação do indivíduo.

XI - A conduta típica consiste em constranger outrem a adoptar um determinado comportamento: praticar ou omitir uma acção ou suportar uma acção.

XII - Os meios utilizados nessa coação consistem na violência, física ou psíquica, ou na ameaça com um mal importante.

XIII - Tem por objeto imediato a própria pessoa do coagido, ou de terceiros, ou coisas, quer do coagido quer de terceiros, desde que o mal causado nas coisas seja idóneo a afectar sensivelmente a liberdade de acção do coagido, de forma a constranger este a adoptar o comportamento visado pelo agente.

XIV - Por ameaça deve entender-se o mal futuro, importante, dependente da vontade do agente.

XV - O elemento subjetivo do tipo basta-se com o dolo em qualquer uma das suas modalidades, não sendo necessário que o agente vise, especificamente, humilhar ou constranger o coagido, bastando que o agente, sejam quais forem as suas motivações, tenha consciência que a violência que exerce ou a ameaça que faz é suscetível de constranger e com tal se conforme.»

Acórdão de 23 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º 748/19.6PHMTS.P1)

Conceitos de autor e cúmplice

«O nosso ordenamento jurídico-penal acolhe no art.º 26º do Código Penal uma noção ampla de autoria (lato sensu), nela cabendo todas as figuras da comparticipação essencial, ficando apenas de fora a cumplicidade (cfr. art. 27º, nº 1, do Código Penal), a qual se distingue da autoria (em sentido amplo) porque a colaboração do cúmplice não é essencial: sem o autor (aqui também em sentido amplo), o crime não se teria cometido em determinadas circunstâncias; sem o cúmplice, poderia ter sido cometido, ainda que noutras circunstâncias de espaço, tempo ou modo.

É punido como cúmplice (sendo a pena especialmente atenuada) quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, tal como decorre do aludido preceito legal.

O cúmplice ou participante não é autor, na medida em que não é ele que tem o domínio ou o condomínio do facto, pois este pertence ao autor. Ou seja, a participação ou cumplicidade está dependente da existência de um facto que tem outrem como autor, estando a punibilidade da cumplicidade dependente da «existência de um facto principal (doloso) cometido pelo autor (“facto do autor”)», dependência esta a que se dá o nome de acessoriedade da participação - cfr. Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2007, p. 824 e ss.. Por isso, traduzindo-se a cumplicidade no auxílio moral a que se refere o art. 27º do CP, nomeadamente através do conselho, sugestão ou incentivo, ele tem como pressuposto, previamente a tal auxílio, que o agente já estivesse decidido a cometer um determinado crime. Sendo precisamente a existência desta prévia determinação que distingue a cumplicidade da autoria por instigação – vide Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da

República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, p. 148 e 149. (...)

Destarte, e para além da específica tarefa que lhe foi atribuída, segundo a divisão de trabalho delineada pelo A., tomou parte na execução conjunta do facto – aquisição e transporte do estupefaciente, pelo que não poderia deixar ser condenado como co-autor de um crime de tráfico de estupefacientes e não enquanto cúmplice como pretende.»

Acórdão de 13 de Julho de 2022 (Processo n.º 143/18.4T9FLG.P1)

Distinção entre cumplicidade e coautoria no crime de lenocínio

«I - Cometem em coautoria material e sob a forma consumada um crime de lenocínio simples p. e p. pelo disposto no artigo 169º, nº 1, do Código Penal, as duas pessoas que exploram e gerem um estabelecimento de bar, também de “alterne”, e no qual tem lugar a prática de atos de prostituição por mulheres, em quartos que também fazem parte do estabelecimento, pagando-lhes cada uma dessas mulheres uma quantia diária fixa pelo uso de quarto para ter relações sexuais remuneradas com clientes do bar (preenchendo tais factos os elementos objetivos do tipo de crime);

II - Comete um crime de lenocínio simples p. e p. pelo disposto nos artigos 27º, 1 e 2, 73º, 1, a) e b) e 169º, nº 1, do Código Penal, enquanto cúmplice, o porteiro desse bar que controla o acesso aos quartos onde tem lugar a prática da prostituição, guardando e entregando a respetiva chave de acesso à mulher que o solicitasse depois de conseguir um novo cliente para essa atividade, estando ciente dessa realidade e auxiliando os coautores do crime de lenocínio simples na exploração da prostituição. (...)

A cumplicidade constitui uma forma de comparticipação que se distingue da autoria pela inexistência de domínio funcional na realização do ilícito típico e pressupõe necessariamente um comportamento doloso, não essencial, de quem facilita ou possibilita a realização por outrem de um crime, também doloso.

A cumplicidade está assim necessariamente subordinada ao princípio da acessoriedade e só existe se executada de forma dolosa. Na cumplicidade, o dolo tem de evidenciar uma dupla referência: ele tem de se referir em primeiro lugar à prestação de auxílio e, por outro, à própria ação dolosa do autor.»

Acórdão de 15 de Março de 2023 (Processo n.º 104/18.3PDPRT.P1)

Cumplicidade – Fundamento da punição

«I – A partir da prestação do termo de identidade e residência, as notificações serão validamente feitas por via postal simples para a morada indicada pelo arguido, exceto se o mesmo comunicar uma outra nos moldes legalmente previstos.

II – Se o Tribunal justificou o início da audiência sem a presença dos arguidos por entender que a mesma não era essencial, o que não mereceu oposição, mormente por parte da defesa, que nada requereu, quando podia solicitar que o mesmo fosse ouvido na segunda data designada; tal justificação é suficiente e afasta um qualquer vício e/ou nulidade decorrente de nada se ter diligenciado para obter o comparecimento do arguido, tanto mais que o julgamento terminou naquela mesma data, conforme, de resto, decorre de jurisprudência fixada nesse sentido.

III – A insuficiência da matéria de facto provada para a decisão não se confunde com a insuficiência da prova para a matéria de facto provada, tema do campo da livre apreciação da prova, e que é insindicável em sede de reexame da matéria de facto.

IV – O fundamento da punição da cumplicidade reside no contributo que o comportamento do cúmplice oferece para a realização pelo autor de um facto ilícito-típico, fornecendo a este auxílio material ou moral para o efeito, exigindo-se que a sua prestação consubstancie um contributo efetivo para o facto do autor, quando na cumplicidade não tem o domínio funcional do facto, manifestando-se a atuação em atos que não eram indispensáveis à prática do crime, sendo este o traço fundamental da cumplicidade que a distingue da coautoria.

V – O instituto da reincidência tem os pressupostos legalmente previstos no artigo 75º do Código Penal, os quais, além dos de ordem formal, incluem um pressuposto de ordem substancial, o de que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

VI – Para além disso, é igualmente pacífico ao nível da jurisprudência que a agravante da reincidência, que jamais pode ser aplicada de forma automática, nem fundamentada de forma meramente tabelar.»

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 13 de Dezembro de 2000 (Processo n.º 1962/2000)

Cumplicidade na condução de veículos

«A conduta do arguido ao ceder o lugar de condutor e a direcção do veículo a outrém, seu filho, que sabia não ter carta de condução, integra a prática daquele ilícito como cúmplice, impondo-se a sua condenação uma vez que não se verifica a excepção prevista na parte final do nº1 do artº 28º do C.Penal.»

Acórdão de 26 de Setembro de 2007 (Processo n.º 30/06.9TBALD.C2)

Distinção entre cumplicidade, autoria e instigação

«São autores todos aqueles que, com o seu comportamento dão causa á realização de um crime, praticando actos idóneos a causar o resultado. O que distingue a autoria da cumplicidade será o critério da "causa dans" ou "causa non dans" ao crime. Cumplicidade será a actuação sem a qual o crime seria igualmente cometido, embora por outro modo, em tempo, lugar e circunstâncias diferentes - cfr. EDUARDO CORREIA, ob. cit., 249 e 251.

Nesta perspectiva, na instigação os actos praticados pelo instigador têm que ser adequados a causar o convencimento/determinação de outra pessoa a realizá-lo.»

Acórdão de 1 de Julho de 2009 (Processo n.º 48/07-4GAAFE.C1)

Cumplicidade – Autoria – Crime de detenção de arma ilegal – Concurso real

«1. A autoria tem de definir-se, ao menos, como domínio de um dos âmbitos de configuração, decisão ou execução do facto, não sendo relevante o domínio per se, mas apenas enquanto fundamenta uma plena responsabilidade pelo facto. De todo o modo, a colaboração e a importância que reveste deve poder determinar suficientemente o se e o como da execução do facto.

2. A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através de auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor.

3. Atento o bem jurídico protegido com o crime de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo art. 86º, nº1, als. c) e d) da Lei 5/2006, de 23/2 não é acrescido o âmbito de protecção jurídica prosseguida com tal incriminação, pelo facto de em vez de um tipo de arma, o arguido deter consigo outras armas, não podendo assim considerar-se a existência de um crime por cada arma detida, ainda que no caso se trate, por um lado, de munições e, por outro, de uma embalagem de aerossol.»

Acórdão de 29 de Setembro de 2010 (Processo n.º 557/09.0JAPRT.C1)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«No que respeita à execução propriamente dita, não é indispensável nem necessário que cada um dos agentes cometa integralmente o facto punível, que execute todos os factos correspondentes ao preceito incriminador, que intervenha em todos os actos a praticar para obtenção do resultado pretendido, bastando que a actuação de cada um, embora parcial, seja elemento componente do todo e indispensável à produção do resultado.

Quanto à cumplicidade, pressupõe ela um mero auxílio material ou moral à prática por outrem do facto doloso, de forma que ao cúmplice falta o domínio do facto típico no sentido acima indicado como elemento indispensável da co-autoria. O cúmplice limita-se a favorecer um facto alheio, não toma parte no domínio do facto; o autor não necessita sequer conhecer a cooperação que lhe é prestada (a chamada cumplicidade oculta).

Neste ponto se distingue precisamente a cumplicidade da co-autoria, posto que esta requer o domínio funcional do facto sobre a base de um acordo comum. (...)

A propósito das figuras jurídicas em análise, escrevem:

- Johannes Wessels Direito Penal, Parte Geral (Aspectos Fundamentais), Porto Alegre, 1976, págs. 121 e 129.:

«A co-autoria baseia-se no princípio do actuar em divisão de trabalho e na distribuição funcional dos papéis. Todo o colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o facto e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes.

O acordo necessário pode (expressa ou tacitamente) também ser ainda firmado entre o início e o término do facto.

Será punido por cumplicidade quem, dolosamente, preste auxílio a outrém para o cometimento doloso do facto antijurídico. A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a promover o facto principal através de auxílio físico ou psíquico».

- Francisco Munõz Conde e Mercedes Garcia Arán Derecho Penal, Parte Geral, 4.ª Edição, tirant lo blanch, Valência, 2000, págs. 501/502.:

«Lo decisivo en la coautoría es que lo dominio del hecho lo tienen varias personas que, en virtud del principio del reparto funcional de roles, asumen por igual la responsabilidad de su realización. Las distintas contribuciones deben considerarse, por tanto, como un todo y el resultado total debe atribuirse a cada coautor, independientemente de la entidad material de su intervención.... El simple acuerdo de voluntades no basta. Es necesario, además, que se contribuya de algún modo em la realización del delito (no necesariamente com actos ejecutivos), de tal modo que dicha contribución pueda estimarse como un eslabón importante de todo el acontecer delictivo».

- Faria Costa Formas do Crime, Jornadas de Direito Criminal, O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar, pág. 170.,: «Desde que se verifique uma decisão conjunta (“por acordo ou juntamente com outro ou outros”) e uma execução também conjunta estaremos caídos» na figura jurídica da co-autoria (“toma parte directa na sua execução”). «Todavia, para definir uma decisão conjunta parece bastar a existência da consciência e vontade de colaboração de várias pessoas na realização de um tipo legal de crime (“juntamente com outro ou outros”). É evidente que na sua forma mais nítida tem de existir um verdadeiro acordo prévio – podendo mesmo ser tácito – que tem igualmente que se traduzir numa contribuição objectiva conjunta para a realização típica. Do mesmo modo que, em princípio, cada co-autor é responsável como se fosse autor singular da respectiva realização típica. Relativamente ao conceito de cumplicidade, mais é referido na pág. 174 da citada obra:

«A primeira ideia que ressalta.....é a de que a cumplicidade experimenta uma subalternização, relativamente à autoria. Há, pois, uma linha que se projecta não na assunção de todas as consequências....mas que se fica pelo auxílio. Isto é, fazendo apelo a um velho critério..., deparamo-nos aqui com uma causalidade não essencial». - Germano Marques da Silva: «A linha divisória entre autores e cúmplices está em que a lei considera como autores os que realizam a acção típica, directa ou indirectamente, isto é, pessoalmente ou através de terceiros (dão-lhe causa) e como cúmplices aqueles que não realizando a acção típica nem lhe dando causa ajudam os autores a praticá-la» Direito Penal Português, Verbo, 1998, II volume, pág. 279.; Na comparticipação criminosa, de que a cumplicidade é um dos modos, «cada participante responde pelo facto típico, porque todos os participantes concorrem para a prática do mesmo facto. O modo de cooperação é que é diverso: o objecto a que se dirige a cooperação é o mesmo: o facto, o crime» Idem, pág. 280.; A fls. 291/2 da mesma obra afirma ainda o mesmo autor que a cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa. «Secundária num duplo sentido: de dependência na execução do crime ou começo de execução e de menor gravidade objectiva, na medida em que não é determinante da prática do crime (o crime seria sempre realizado, embora eventualmente em modo, tempo, lugar ou circunstâncias diversas)». Traduz-se «em mero auxílio, não sendo determinante da vontade dos autores nem participa da execução do crime, mas é sempre auxílio à prática do crime e nessa medida contribui para a prática do crime, é um concausa do crime».

Acórdão de 11 de Maio de 2011 (Processo n.º 26/09.9GTGRD.C1)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«1.- Na comparticipação criminosa, sob a forma de co-autoria, são essenciais uma decisão e uma execução conjuntas.

2.- Os casos de comparticipação só são configuráveis mediante acordo prévio dos participantes. A decisão conjunta, pressupondo um acordo que, sendo necessariamente prévio pode ser tácito, pode bastar-se com a existência da consciência e vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado tipo legal de crime.

3.- Na co-autoria não é necessário que o participante pratique todos os actos conducentes à realização do facto típico; basta que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do resultado.

4.- Na cumplicidade o agente favorece a prática por outrem de um crime, mas está fora do acto típico, não participando na execução do plano criminoso.»

Acórdão de 1 de Junho de 2011 (Processo n.º 224/02.6TAVNO.C1)

Alteração não substancial dos factos – Cumplicidade – Coautoria

«1.- A alteração na sentença da participação do agente constante da acusação, de co-autor, para cúmplice, traduz alteração não substancial dos factos, havendo que cumprir o preceituado no n.º 1 do art.º 358.º CPP

2.- A não notificação da arguida da referida alteração da qualificação jurídica antes da prolação da sentença consubstancia a nulidade da sentença prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 379.º CPP. (...)

A cumplicidade é outra das formas de participação criminosa.

Pressupõe, do ponto de vista objectivo, a colaboração directa, por parte do cúmplice, com o autor do facto típico, na preparação ou na execução do crime praticado por este, facilitando a verificação do resultado anti-jurídico.

A cumplicidade traduz sempre uma ajuda meramente instrumental – na sua vertente moral, o cúmplice limita-se a apoiar e fortalecer uma decisão de praticar o crime, já tomada pelo respectivo agente; ao nível material, o cúmplice tem uma actuação que, quanto muito, alterará as circunstâncias de tempo, modo e lugar atinentes à execução do ilícito e à verificação do resultado, mas nunca será decisiva, na produção deste. O facto é sempre praticado por outrem e sempre o seria, sem essa preparação ou auxílio do cúmplice. O cúmplice, ao contrário do co-autor, não tem o domínio do facto. (...)

Ao nível subjectivo, o contributo próprio da cumplicidade é sempre doloso, o que implica que o cúmplice presta a sua ajuda ao autor, ciente de que a mesma se destina à prática de um ilícito penal e fá-lo de forma voluntária, estando excluída a hipótese de uma cumplicidade negligente (ver, por todos, na Doutrina, Hans-Heinrich Jescheck e Thomas Weigend, "Tratado de Derecho Penal, Parte General", 5.ª ed., 2002, pág. 744, segs; Cavaleiro de Ferreira, Lições de Direito Penal, Vol. I, p. 357 e 358 e Teresa Beza, Direito Penal, vol. II, p. 473 e, na Jurisprudência, Ac. do STJ de 12.03.2002; de 31.03.2004; de 12.10.2006 e de 15.02.2007, in <http://www.dgsi.pt>).»

Acórdão de 12 de Outubro de 2011 (Processo n.º 527/09.9JACBR.C1)

Cumplicidade – Auxílio doloso

«A outra forma de participação criminosa é a cumplicidade.

O art. 27.º, n.º 1, do Código Penal, define como cúmplice "...quem, dolosamente, e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.".

O cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos constitutivos do crime, isto é, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime mas não toma parte nele. Limita-se a facilitar o facto principal.

A cumplicidade pressupõe a existência de um facto praticado dolosamente por outro, num sistema de acessoriedade. No dizer do Prof. Faria Costa, "o elemento subjectivo do cúmplice tem de abarcar o auxílio doloso e a prática do facto principal por parte do autor".»

Acórdão de 20 de Dezembro de 2011 (Processo n.º 160/10.2JACBR.C1)

Depoimento indirecto - Distinção entre cumplicidade e coautoria

«Não constitui depoimento indirecto, não sendo, portanto, enquadrável no art.º 129.º, do C. Proc. Penal e, portanto, não constituindo prova proibida, o depoimento de uma testemunha que relata o que ouviu o arguido dizer, isto mesmo que o arguido não preste declarações na audiência, no exercício do seu direito ao silêncio.

A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através de auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor. A linha divisória entre autores e cúmplices está

em que a lei considera como autores os que realizam a acção típica, directa ou indirectamente, isto é, pessoalmente ou através de terceiros (dão-lhe causa), e como cúmplices aqueles que, não realizando a acção típica nem lhe dando causa, ajudam os autores a praticá-la.»

Acórdão de 3 de Julho de 2013 (Processo n.º33/10.9GCSAT.C1)

Distinção entre autor e cúmplice – Princípio da acessoriedade

«O autor é aquele que decide a sua prática, que o executa, que detém o poder de controlo sobre o processo causal que o determina;

O cúmplice não toma parte no domínio material ou funcional dos atos constitutivos do crime. Facilita a execução do crime mas o seu auxílio não é essencial para a realização deste – que sem o seu auxílio sempre levaria a cabo a sua realização, com outros meios, noutras circunstâncias. O cúmplice não executa, não determina, apenas auxilia, facilita a execução do facto sem tomar parte na sua decisão ou execução, enfim no domínio funcional da sua execução.

Por ultimo a cumplicidade está subordinada ao princípio da acessoriedade – a cumplicidade pressupõe a existência de um facto praticado dolosamente por outrem. (...)

O que distingue a autoria da cumplicidade será o critério da "causa dans" ou "causa non dans" ao crime. Cumplicidade será a actuação sem a qual o crime seria igualmente cometido, embora por outro modo, em tempo, lugar e circunstâncias diferentes - cfr. EDUARDO CORREIA, ob. cit., 249 e 251. (...)

Apenas com o consenso e a complementaridade da actuação de ambos, do domínio da máquina e do seu funcionamento por qualquer um deles, era possível a execução do crime, que qualquer deles podia fazê-lo cessar, a qualquer momento - o dono da máquina, retirando-a do estabelecimento, o dono do estabelecimento desfazendo-se dela ou devolvendo-a ao dono.

É assim evidente a co-autoria entre o dono da máquina e o dono do estabelecimento onde a máquina funcionava debaixo da sua vigilância e controlo.»

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º801/14.2TACBR.C1)

Cumplicidade – Participação em facto alheio

«No domínio da subsunção dos factos às normas defende o recorrente que sempre deveria ter sido encarado como cúmplice e não já como coautor.

Se não merecem reserva as considerações, designadamente doutrinárias, por si tecidas a respeito da distinção entre os dois níveis de participação no facto criminoso, é com referência à matéria de facto, agora definitivamente assente, que a questão tem de ser perspetivada.

Neste contexto, não é possível extrair do acervo factual uma conduta que se tenha quedado por um auxílio material ou moral à prática do crime, isto é que aponte para a participação do recorrente em facto alheio; pelo contrário resulta uma atuação conjunta, em comunhão de esforços e intentos, concretizada numa sequência de ações que vão desde a abordagem, por ambos, à vítima (de madrugada, cerca das 4 h, como se a conhecessem) até à apropriação (por ambos) do bem subtraído, com recurso à violência, certo que, como saberá o recorrente, não se torna exigível à coautoria a intervenção de cada um dos arguidos em todos os atos de execução, integrando-se nestes, para além dos que preencham um elemento constitutivo de um tipo de crime, precisamente aqueles que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam os primeiros e, bem assim, os que forem idóneos a produzir o resultado típico (artigo 22.º do C. Penal).

Em síntese, não resultando que a conduta do recorrente se haja reconduzido um mero favorecimento ou prestação de auxílio à execução do crime, de modo a permitir assentar em que ficou de fora do facto típico; decorrendo, antes, possuir o mesmo o domínio do facto funcional, traduzido na prática de atos de execução, tal como definidos no artigo 22.º do C. Penal, dito de outra forma surgindo a sua contribuição material como exercício do domínio do facto e, por conseguinte, como parte do preenchimento do tipo, não merece censura a decisão recorrida enquanto o condenou como coautor do crime de roubo.»

Acórdão de 24 de Abril de 2018 (Processo n.º903/16.0T9VIS.C1)

Conduta do cúmplice – Juízo *ex ante*

«É punido como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso (artº 27º do Código Penal), sendo que como diz Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Código Penal”, pág. 127, “o auxílio moral pode consistir no conselho ou influência do agente, desde que ele já esteja previamente decidido à prática do facto. Trata-se, portanto, de um mero fortalecimento de uma decisão já tomada pelo autor de cometimento do facto. O auxílio material consiste na entrega de meios ou instrumentos ao autor que favoreçam a realização do facto ou mesmo. Este favorecimento é valorado ex ante, segundo uma prognose póstuma”.»

Acórdão de 24 de Maio de 2023 (Processo n.º 564/22.8PCCBR.C1)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«VI – Na coautoria são essenciais uma decisão e uma execução conjuntas, não sendo necessário que o comparticipante pratique todos os atos conducentes à realização do facto típico ou resultado final, bastando que a sua participação segundo o acordo, prévio ou tácito, entre todos eles, se ajuste à dos restantes e releve na produção do evento típico.

VII – Já o cúmplice apenas presta auxílio material ou moral dolosamente e por qualquer forma à prática do facto por outrem, não tomando parte no domínio funcional dos actos constitutivos do crime, isto é, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime mas não toma parte nele, limitando-se a facilitar o facto principal.

VIII – A cumplicidade pressupõe sempre a existência de um facto praticado dolosamente por outro, num sistema de acessoriedade.»

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2024 (Processo n.º 871/19.7JACBR.C2)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«1. A qualificação do crime de homicídio – ou de outro - não resulta de forma automática ou inexorável da verificação de uma ou várias das circunstâncias enumeradas no art. 132º, nº 2 do CP, sendo necessário que as mesmas revelem especial censurabilidade ou perversidade.

2. A especial censurabilidade ou perversidade tem de ser demonstrado na situação em concreto, através de uma análise das circunstâncias do caso, aferindo-se a agravação da culpa pela maior desconformidade que a personalidade manifestada no facto possui, face à suposta e querida pela ordem jurídica, em relação à desconformidade, já de si grande, da personalidade subjacente à prática do crime simples.

3. No âmbito do crime de ofensa à integridade física qualificada, a circunstância qualificativa em causa, como as demais elencadas no nº 2 do artigo 132º do CP, terá de ser apreciada em função do bem jurídico tutelado pelo tipo de crime em causa (integridade física) e não do bem jurídico tutelado pelos artigos 131º e 132º.

4. Assim, a utilização de um meio particularmente perigoso terá de ser apreciada e correlacionada com o acto ofensivo ou lesivo da integridade física e não com o acto ofensivo ou lesivo da vida.

5. O nº 2 do artigo 132º desempenha uma função de correcção do nº 1, fornecendo ao juiz o critério de interpretação e determinação da concreta culpa especialmente agravada do agente.

6. Assim, deve rejeitar-se em absoluto o homicídio qualificado ou a ofensa à integridade física atípicos, isto é, com recurso directo à cláusula geral de agravação do nº 1 sem passar pelo crivo do nº 2.

7. Já não haverá qualquer desconformidade com o princípio da legalidade se se fizer uma interpretação da expressão “entre outras” que imponha ao juiz-aplicador uma vinculação à lei e que mantenha o carácter de exemplos-padrão das várias alíneas do nº 2 do artigo 132º do CP – por isso, uma correcta interpretação da expressão “entre outras” será aquela segundo a qual o juiz poderá integrar no nº 2 as situações que, sem estarem expressamente previstas na letra da lei, correspondem à estrutura de sentido e ao conteúdo de desvalor de um exemplo-padrão nela já previsto.

8. O uso de uma soqueira, na entrada de uma Discoteca, onde acorrem um sem número indeterminado de pessoas, tratando-se de um objecto que não é de uso corrente, sendo potencialmente contundente e letal, se dirigido à cabeça ou a órgãos vitais, revela uma perigosidade muito superior à normal nos meios usados para ofender a integridade física – normalmente as mãos ou os pés, a luta corporal ou o uso de objecto de uso corrente e não letais, que se encontrassem no local da acção.

9. A doutrina e a jurisprudência consideram como elementos da comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria os seguintes:

- a. a intervenção directa na fase de execução do crime (execução conjunta do facto);
- b. o acordo para a realização conjunta do facto, acordo que não pressupõe a participação de todos na elaboração do plano comum de execução do facto, que não tem de ser expresso, podendo manifestar-se

através de qualquer comportamento concludente, e que não tem de ser prévio ao início da prestação do contributo do respectivo co-autor;

c. o domínio funcional do facto, no sentido de “deter e exercer o domínio positivo do facto típico”, ou seja, o domínio da sua função, do seu contributo, na realização do tipo, de tal forma que, numa perspectiva ex ante, a omissão do seu contributo impediria a realização do facto típico na forma planeada.

10. A co-autoria baseia-se no princípio do actuar em divisão de trabalho e na distribuição funcional dos papéis - todo o colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o facto e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes».

11. A cumplicidade pressupõe um mero auxílio material ou moral à prática por outrem do facto doloso, de tal forma que ao cúmplice falta o domínio do facto típico como elemento indispensável da co-autoria.»

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 8 de Julho de 2010 (Processo n.º 191/08.2JELSB.E1)

Distinção entre cumplicidade e coautoria

«1. O ónus de especificação das concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida só é cabalmente cumprido se o recorrente especificar, de entre as faixas de gravação [[26] rotações / voltas, no caso de gravação em suporte analógico (de cassete)] de determinado depoimento, aquelas onde se encontram registadas as passagens relevantes para a reapreciação.

2. Não tendo o recorrente impugnado validamente a matéria de facto, o prazo de que dispunha para interpor o recurso era de apenas 20 e não de 30 dias subsequentes ao depósito do douto Acórdão recorrido, pelo que o desrespeito daquele prazo acarreta a rejeição do recurso, por extemporaneidade.

3. A figura da co-autoria não exige que o participante pratique todos os actos que integram a conduta criminosa para assim ser considerado, pelo que não será pelo facto de não ter tido participação directa naqueles factos que o afasta, ipso facto, dessa forma de participação. Tudo está em saber, portanto, se a sua participação na segurança do transporte é ou não suficiente para ser considerado co-autor.

4. Sendo do senso comum que o transporte de produtos proibidos pela via pública é um risco, também não ficam dúvidas de que esse risco é tanto maior quanto ele seja tipificado como crime. E que o risco aumenta exponencialmente em função da sua quantidade e volume e da distância a percorrer. Daí que, como é o caso, em face de grande quantidade e volume de estupefacientes o scouting se prefigure como uma actividade essencial ao bom desenlace do transporte e o seu planeamento e execução seja da maior importância para esse feito. De resto, até bem mais perigosa do que disponibilizar do meio de transporte e até do seu condutor, pois que sua persistência no tempo e no espaço, por contrapeso à compressão desta última, o aumenta significativamente. Deste modo, estamos perante uma situação de co-autoria e não cumplicidade.»

Acórdão de 5 de Junho de 2012 (Processo n.º 113/09.3GSELV.E1)

Tráfico de estupefacientes – Cumplicidade – Dolo

«Se bem que a cumplicidade se revista inevitavelmente da acessoriedade relativamente à autoria, não se exige, para a sua punição, que o autor seja concretamente punível ou que o facto do autor seja típico, ilícito e culposo. Basta-se com a circunstância de que o facto do autor seja típico e ilícito, de harmonia com a chamada teoria da acessoriedade limitada.»

Acórdão de 6 de Novembro de 2012 (Processo n.º 92/11.7GAELV.E1)

Distinção entre cúmplice e coautor

«I- Age como cúmplice a arguida que acompanhou o marido e outro co-arguido numa viagem a Marrocos com vista à aquisição e transporte de bolotas de haxixe, cuja actividade consistiu em conferir uma aparência de normalidade familiar ou de passeio à viagem que os co-arguidos empreenderam e, ainda, para no regresso após a ingestão das "bolotas" pelos outros arguidos, os revezar na condução do veículo em que seguiam.»

Acórdão de 4 de Abril de 2013 (Processo n.º 1/12.6FDLGS.E1)

Tráfico de estupefacientes – Coautoria – Exclusão da cumplicidade

«I – Tendo-se provado que ao recorrente caberia participar no transporte do “haxixe”, o que fez, tripulando a embarcação onde essa substância se encontrava, conhecendo as circunstâncias em que actuava e o destino a dar à mesma, inserido como tal, em processo de acção conjunta de tráfico, a que aderiu, voluntaria e conscientemente, impõe-se concluir que agiu como coautor e não como mero cúmplice.»

Acórdão de 11 de Março de 2014 (Processo n.º 205/12.1GGSTB.E1)

Furto qualificado - Distinção entre cumplicidade e coautoria

«A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através do auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor. A cumplicidade traduz-se num mero auxílio, não sendo determinante da vontade dos autores nem participa na execução do crime, mas é sempre auxílio à prática do crime e nessa medida contribui para a prática do crime, é uma concausa da prática do crime.»

Acórdão de 29 de Novembro de 2016 (Processo n.º 1930/15.0GBABF.E1)

Roubo – Ofensas à integridade física - Distinção entre cumplicidade e autoria

«É autor (dos crimes de roubo e de ofensas à integridade física) e, não, cúmplice, o arguido que conduz o carro que recolhe e transporta as vítimas para um local ermo, a fim de aí serem desapossadas de bens e depois agredidas por outros co-arguidos, os quais param as agressões quando o arguido condutor do veículo o determina.

Esta actividade extravasa a de “acto de mero auxílio” à actividade desenvolvida pelos restantes, consubstanciando “actos de execução” que se interligam com outros e se integram numa actividade global, sendo manifesta a essencialidade do papel do recorrente.»

Acórdão de 8 de Maio de 2018 (Processo n.º 8/17.7GBNIS.E1)

Exclusão da coautoria e da cumplicidade no crime de furto

«I – É intempestiva a arguição em sede de recurso da nulidade por deficiente gravação da prova produzida em audiência de julgamento.

II – Não é co-autor, nem cúmplice do crime de furto, aquele cuja actuação se limitou a acompanhar as autoras até ao local onde veio a ter lugar a subtração dos bens, sem que se tenha provado qualquer auxílio ou participação sua no evento.»

Acórdão de 14 de Junho de 2018 (Processo n.º 95/16.5T9MMN.E1)

Distinção entre cumplicidade e coautoria – Inadmissibilidade da mera aceitação passiva do crime do autor como forma de cumplicidade

«A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através de auxílio físico (material) ou psíquico (moral), consubstanciando esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor. Na cumplicidade material haverá sempre a exterioridade de um comportamento, uma acção exterior, revelada e visível, dirigida ao favorecimento do agente do facto. De igual modo, a cumplicidade psíquica (auxílio moral) supõe um qualquer meio, palavra, gesto, ou comportamento, que revele a vontade de reforçar a acção do agente de facto; por regra, a mera cogitatio ou a aceitação passiva não pode constituir cumplicidade, não revelando, nesta perspectiva, o ponto de vista do agente do facto, mas apenas a perspectiva e a vontade do suposto cúmplice. A cumplicidade só pode, pois, revelar-se através da causalidade; especialmente na cumplicidade psíquica, sem elementos reveladores de causalidade não se pode responder à questão de saber se há auxílio ou se houve favorecimento do facto principal. Por outro lado, o auxílio na cumplicidade é doloso: deve actuar dolosamente tanto em relação ao auxílio, como na direcção do auxílio em relação ao facto do agente (dolo duplo). (...)

Por regra, a simples presença física não é mais que um não acto. O facto de permanecer não constitui elemento nem revelador do dolo de auxílio, nem causal do apoio ao facto do co-arguido. Nada fazer para impedir situa-se, por regra, já fora do plano lógico da cumplicidade; o auxílio não pode consistir no não cumprimento ou na frustração do facto, ou em não retirar o objecto do crime da disponibilidade, ou da continuação da disponibilidade do agente. O mesmo já não se pode entender quando existe uma qualquer conformação dirigida ao facto: a oferta de auxílio, o conforto por palavras, a garantia e a intenção de contribuição para o resguardo, nomeadamente, por quem, tal como a arguida nos autos, tem um dever de garante perante a vítima. Ora, quando ao presenciar o abuso sexual praticado pelo pai e tio paterno ao seu filho, a arguida se riu a mesma não se limitou a presenciar os factos, mas auxiliou moralmente o comportamento daqueles, dando-lhes conforto e a garantia de que, não obstante ter para com a vítima um dever de garante, iria contribuir para que os factos criminosos fossem praticados de acordo com o plano delineado pelos seus agentes. Temos, pois, que a mesma foi cúmplice do ilícito em causa.»

Acórdão de 24 de Setembro de 2019 (Processo n.º160/17.1GBLGS.E1)

Distinção entre cumplicidade e coautoria – Ausência do domínio de facto

«A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto, ou melhor, enquanto que o co-autor domina o facto através de uma divisão de tarefas com outros agentes, desde que, durante a execução, possua uma função relevante para a realização típica, o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através do auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor. A cumplicidade traduz-se num mero auxílio, não sendo determinante da vontade dos autores nem participa na execução do crime, mas é sempre auxílio à prática do crime e nessa medida contribui para a prática do crime, é uma concausa da prática do crime. Enquanto o co-autor tem um papel de primeiro plano, dominando a ação, já que esta é concebida e executada com o seu acordo, inicial, subsequente, expresso ou tácito, o cúmplice é um interveniente secundário ou accidental, somente favorece ou presta auxílio à execução, ficando de fora do acto típico. Só quando ultrapassa o mero auxílio, e assim pratica uma parte necessária da execução do plano criminoso, ele se torna co-autor do facto.»

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 2 de Dezembro de 2013 (Processo n.º1839/12.0TASTS.G1)

Impugnação de matéria de facto – Cumplicidade – Crime de tráfico de estupefacientes

«É cúmplice na prática de um crime de tráfico de estupefacientes quem permite que na sua residência sejam guardados produtos que sabe serem estupefacientes, ainda que ignorando quais em concreto e em que quantidades. (...)

Os actos de cumplicidade respeitam à estrutura accidental do crime; na cumplicidade moral não consistem na resolução de cometer o crime em cuja formação, no entanto, participam; na cumplicidade material não constituem actos de execução, mas actos de preparação ou facilitação da execução do crime” Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal Português, Parte Geral*, II, Editorial Verbo, 1982, p. 140.

O cúmplice fica fora do facto típico, apenas favorece ou auxilia a execução e como “*auxiliator simplex*”; foi precisamente o que aconteceu – perante a factualidade apurada – no caso do Recorrente Acórdãos do STJ de 15/02/2007, proc. 07P014, de 04/01/2007, proc. 06P2675, de 15/04/2009, proc. 09P0583 e de 03/10/90, proc. 041047, *in* www.dgsi.pt.»

Acórdão de 25 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 14/12.8PEGMR.G1)

Distinção entre cumplicidade e coautoria – Ausência de domínio do facto

«A cumplicidade constitui uma forma de comparticipação que se distingue da autoria pela inexistência de domínio funcional na realização do ilícito típico e pressupõe necessariamente um comportamento doloso, não essencial, de quem facilita ou possibilita a realização por outrem de um crime, também doloso. No caso dos autos em que está em causa um ilícito do artº 169º, nº 1, do C. Penal, considerando que o recorrente praticou actos delituosos que inequivocamente facilitaram ou possibilitaram o cometimento

pelo arguido condenado como autor do referido crime de lenocínio na forma dolosa, dúvidas não subsistem quanto à sua actuação como cúmplice.»

Acórdão 15 de Maio de 2023 (Processo n.º194/21.1PABCL.G1)

Crime de roubo – Coautoria material – Exclusão da cumplicidade

«É co-autor material do crime de roubo simples o agente que planeou previamente com mais dois indivíduos assaltar o ofendido mediante o uso da força física, que o abordou efectivamente juntamente com aqueles indivíduos com a intenção de se apoderar de objectos que o mesmo pudesse ter consigo, que lhe retira do corpo várias peças de roupa e uma carteira com dinheiro enquanto o mesmo é agredido à bofetada pelos outros indivíduos e que integra parcialmente o produto deste assalto no seu património. (...)

A cumplicidade material consiste na prestação de uma ajuda para a execução do crime. A cumplicidade moral corresponde àquilo que na linguagem corrente se designa, “dar apoio moral”: isto é, ao contrário do instigador, o cúmplice não tem uma actuação decisiva para que o autor se decida a cometer o crime; o cúmplice moral apenas dá apoio moral a uma pessoa que já está decidida a cometer um crime, apenas fortalece essa decisão.

O **co-autor**, de acordo com a terceira proposição do artigo 26º do Código Penal, é aquele que toma parte directa na execução do facto, por acordo ou juntamente com outro ou outros. Exige-se, portanto, uma decisão conjunta e uma participação na fase executiva, ou seja, no dizer do Prof. Figueiredo Dias, que o co-autor «preste neste estádio uma contribuição objectiva para a realização do facto (Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra, 2007, p. 794).»

Acórdão de 23 de Abril de 2024 (Processo n.º 77/21.5PAVNF.G1)

Crime de coação – Distinção entre cúmplice e coautor

«5 - Comete o crime como coautor, e não como cúmplice, o arguido que assumiu uma postura ativa, concertada com a coarguida e com pleno domínio funcional do facto – ambos se dirigiram a casa da assistente e, atuando em conjugação de esforços e de vontades, ambos deram o seu contributo para a intimidarem, agindo sempre com esse propósito comum de a amedrontarem sob a ameaça de atentarem contra a sua integridade física e, desta forma, obrigá-la a desistir da queixa criminal que havia apresentado contra o filho de ambos. (...)

A cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, destinada a favorecer um facto alheio, portanto, de menor gravidade objetiva, mas, embora sem ser determinante na vontade do autor e sem participação na execução do crime, traduz-se em auxílio à prática do crime e, nessa medida, contribui para a sua prática, configurando-se como uma concausa do crime... A cumplicidade está dependente da existência de um facto que tem outrem como autor, estando a sua punibilidade dependente da “existência de um facto principal (doloso) cometido pelo autor (“facto do autor”), dependência a que se dá o nome de acessoriedade da participação....

A cumplicidade diferencia-se da coautoria essencialmente pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através do auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor. A cumplicidade traduz-se num mero auxílio, não sendo determinante da vontade dos autores, nem participa na execução do crime, mas é sempre auxílio à prática do crime e nessa medida contribui para a prática do crime....»

*Carlos Pinto de Abreu
Frederica Pacheco*